



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0000698-77.2023.8.19.0007

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa

Apelantes: Ministério Público, Ana Paula Ferreira Terra da Silva (Assistente de Acusação) e o réu Franklin Damasio do Espírito Santo Júnior (vulgo “Bicudo”)

Apelado: os mesmos

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 121, §2º, I, III E IV, E 155, *CAPUT*, C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DA ACUSAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DE AMBOS OS DELITOS PELAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE DO AGENTE. ACOLHIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO INCIDENTE SOBRE AS QUALIFICADORAS REMANESCENTES JÁ FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NA SENTENÇA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS QUANTO AO CRIME DE FURTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO À CULPABILIDADE DO AGENTE (HOMICÍDIO E FURTO) E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (HOMICÍDIO) PARA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. 1) Materialidade e autoria delitiva do delito contra a vida que não são objeto de irresignação defensiva, emergindo firme da prova produzida sob o contraditório constitucional, em especial pela prova testemunhal, bem como pelos laudos de exame de necropsia (doc. 69), perícia necropapiloscópica (doc. 71), auto de Reconhecimento (docs. 77 e 79), captura de tela da corrida por aplicativo (doc. 81), captura de tela de conversa por aplicativo de mensagens (doc. 83), exame de perícia de local (doc. 92), imagens de câmera de segurança (doc.96) e laudo complementar de perícia de local (doc. 489). 2) A pretensão defensiva

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



de absolvição quanto ao crime de furto não merece acolhida. Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos. Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em alguma prova dos autos – como no caso – não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Cumpre consignar que a valoração da prova – e nessa esteira, a credibilidade dos depoimentos – compete ao corpo de jurados. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, “c”). **3)** Na espécie, constata-se que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença, com base nos relatos prestados pelos familiares da vítima, aliados às diligências investigativas e à apreensão de bens na posse do acusado, adotou a tese da acusação, não possuindo aptidão para infirmar a condenação, pelo delito de furto, pequenas divergências nos relatos testemunhais quanto à quantidade ou especificação dos objetos. **4)** Também não procede a alegação defensiva de fragilidade do reconhecimento dos bens apreendidos, considerando o contexto probatório concreto, em que os objetos foram apreendidos e posteriormente submetidos à identificação por pessoa diretamente vinculada à vítima, não podendo tal reconhecimento ser esvaziado, quando sopesado com os demais elementos de prova, ainda que se trate de objetos de uso comum. **5)** Como é cediço, inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o *bis in idem*.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5.1) A majoração da pena-base do acusado foi plenamente justificada na sentença proferida pelo Juiz Presidente, que considerou o vínculo familiar entre acusado e vítima, demonstrando quebra de confiança mínima e atuação dirigida contra pessoa conhecida, o que certamente facilitou a execução do crime. O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a maior reprovabilidade da conduta, tendo em conta que o crime foi praticado contra pessoa com quem o acusado mantinha relação pessoal, elemento que desborda dos constitutivos do tipo e autoriza a exasperação da pena-base. **5.2)** No tocante às consequências do crime, igualmente restou corretamente fundamentada a exacerbação da pena-base, uma vez que a conduta foi praticada contra ofendido de 19 anos de idade que estava no auge de sua plena juventude, além do fato de este exercer atividade laboral, ostentando diversos projetos profissionais em curso, gerando, assim, intenso sofrimento em detrimento da família diante da precoce interrupção da vida do ofendido, consoante observado do depoimento dos pais da vítima em juízo, tudo perante os jurados, o que também constitui conjuntura que extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida, não configurando *bis in idem*. **5.3)** Assim, devem ser integralmente mantidas as vetoriais fixadas na sentença, afastando-se as pretensões defensivas de redução ou readequação da pena-base. **5.4)** Por outro lado, merece acolhimento a insurgência da acusação quanto à exacerbação da pena-base no tocante aos vetores circunstâncias do delito e personalidade do agente, para ambos os delitos. **5.5)** O *modus operandi* do réu extrapolou a normalidade do tipo penal, porquanto depois agredir a vítima colocou seu corpo dentro de um banheiro minúsculo, posicionando-o de uma forma que seria impossível quem estivesse do lado de fora da suíte ver o que tinha acontecido. Como não bastasse, o apelado quebrou uma chave no interior do tambor da fechadura pelo lado interno da suíte, impedindo que a vítima, se eventualmente tivesse sobrevivido após o crime, pudesse sair dali e pedir por ajuda, o que pode ser verificado pelas imagens da fechadura de ids. 821 e 822, juntadas pela assistente de acusação, tudo a demonstrar uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal. **5.6)** Importante

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





notar que tudo o que se disse para o crime de homicídio, também vale para o crime de furto no que diz respeito às circunstâncias do crime, na medida em que o *modus operandi* para o crime patrimonial também enseja maior reprovabilidade da conduta, já que a subtração patrimonial não ocorreu em contexto ordinário, mas foi diretamente viabilizada pela extrema violência anteriormente empregada contra a vítima, circunstância que igualmente demonstra maior gravidade concreta da conduta. **5.7)** Além disso, conforme bem salientado no recurso da Assistente de Acusação, a frieza e a dissimulação demonstradas pelo acusado logo após a descoberta do corpo ao telefonar para o pai da vítima, como se nada tivesse acontecido, configuram elementos concretos idôneos para negatizar a vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, para ambos os crimes, dispensando-se laudo técnico, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **6)** Por outro lado, incorre a acusação em desvio de perspectiva quanto ao patamar utilizado para as duas qualificadoras remanescentes, uma vez que já foi fixado percentual superior ao mínimo, não havendo se falar em desproporcionalidade. **7)** Recrudescimento da resposta penal do delito contra a vida para 26 anos e 8 meses de reclusão e do delito contra o patrimônio para 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, totalizando 27 anos e 11 meses de reclusão, mais 12 dias-multa, diante do concurso material de crimes. **Parcial provimento do recurso da acusação e desprovimento do recurso defensivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0000698-77.2023.8.19.0007**, em que são apelantes o **Ministério Público, a Assistente de Acusação e o réu Franklin Damasio do Espírito Santo** e apelados os mesmos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da acusação e negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





RELATÓRIO

Trata-se de recursos de acusação e defensivo interpostos contra a sentença (doc.1273) que, negando ao acusado *Franklin Damásio do Espírito Santo* o direito de recorrer em liberdade, condenou-o à pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 155, *caput*, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:

“No 31 de março de 2023, por volta das 13h, na Rua Pedro Barbosa Gama, n.º 198, Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com dolo de matar, desferiu diversos golpes com instrumento contundente – possivelmente, um martelo – contra a cabeça da vítima LORENZO EDUARDO TERRA AVELINO, seu primo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico acostado aos autos, as quais, por sua natureza e extensão, foram a causa eficiente de sua morte.

O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado agiu com a finalidade de se ver livre de uma dívida contraída com a vítima.

O crime foi cometido com emprego de meio cruel, na medida em que, para atingir o seu intento homicida, o denunciado desferiu repetidos golpes contra a cabeça da vítima com instrumentos contundente, causando-lhe ferimentos profundos e, consequentemente, padecimento com demasiado e desnecessário sofrimento.

O crime foi perpetrado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que este foi atacado de surpresa em sua casa pelo denunciado, que era seu parente e que alegava ter comparecido na casa da vítima para com ela jogar videogame e lhe contar sobre a sorte de ter sido premiado na loteria.

Após a conduta acima descrita, o denunciado, agindo livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, um vídeo game da marca Microsoft, modelo Xbox, de cor branca, um aparelho celular e os cartões bancários, tudo pertencente à vítima LORENZO EDUARDO TERRA AVELINO.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“Passo a dosar as penas.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



a) Delito de homicídio qualificado consumado contra a vítima LORENZO EDUARDO TERRA AVELINO: artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

1ª FASE: Aplicando o critério tráfico previsto no art. 68 do CP, iniciando pela pena base, que leva em consideração as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu, atinente ao grau de reprovabilidade que desborda daquela inerente ao próprio crime, entendo que enseja maior censura, visto que o acusado era parente da vítima (primo), tendo perpetrado o delito doloso contra a vida inobstante o laço familiar que ostentava para com o ofendido, demonstrando, assim, conduta reprovável além a normalidade típica a ensejar elevação da pena em 1/6. Relativamente aos antecedentes, entendidos como todos aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurar reincidência, observo que o réu à época dos fatos era primário, possuindo apenas inquérito policial em curso que, nos termos da S. 444 do E. STJ, é incapaz de configurar maus antecedentes.

A personalidade, enquanto síntese das características psíquicas do réu, ainda que prescindível a confecção de laudo pericial para embasar referido elemento, não pode ser objeto de efetiva e segura aferição pelo julgador por não existirem, nos autos, elementos suficientes.

Os motivos do crime, compreendidos como as razões que impeliram o agente a praticar o fato criminoso e que extrapolam os ínsitos ao tipo penal, serão valorados na segunda fase da dosimetria, em razão do reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da motivação torpe que deu azo à prática do crime.

Referente às circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, entendo que encontram-se abarcadas na figura qualificada.

As consequências do crime, que devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e transcender o resultado típico, no caso em apreço, se mostraram gravíssimas, considerando a idade da vítima quando dos fatos (19 anos), além do fato de esta exercer atividade laboral, ostentando diversos projetos profissionais em curso, gerando, assim, intenso sofrimento em detrimento da família diante da precoce interrupção da vida do ofendido, consoante observado do depoimento dos pais da vítima em Juízo, tudo perante os jurados, autorizando o incremento da pena-base, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (0001489-95.1999.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 03/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL), ensejando, pois, exasperação em 1/6.

O comportamento da vítima que leva em consideração eventual contribuição da vítima para a prática do crime, provocação entre outros, não se mostra como elemento apto a interferir na prática delitiva, de modo que considero-o neutro.

Por tais razões, e atentando para a distância entre os limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2ª FASE: A segunda fase de aplicação da pena leva em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes dispostas entre os arts. 61 a 66 do CP que não representem circunstância elementar e que tenham sido efetivamente alegadas nos debates, na forma do art. 492, I, b do CPP. Dessa forma, verifico que o Conselho de Sentença reconheceu três qualificadoras, de modo que a primeira é utilizada para qualificar o crime e as outras incidem como circunstâncias agravantes (art. 61, II, “c” e “d” do CP), na linha da jurisprudência majoritária (HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017), ensejando aumento em 1/3. Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Assim, fixo-a a pena em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva à míngua da incidência de causas de aumento ou de diminuição.

b) Delito conexo de Furto: art. 155, *caput* do CP.

1ª FASE: Aplicando o critério tráfico previsto no art. 68 do CP, iniciando pela pena base, que leva em consideração as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu, atinente ao grau de reprovabilidade que desborda daquela inerente ao próprio crime, desborda da regularidade do tipo penal, na medida em que o acusado subtraiu a *rei furtivae* da vítima (transmitida a seus familiares, considerando o óbito) logo após a prática do homicídio, com a vítima fatal ainda caída ao solo, mostrando conduta altamente reprovável, ensejando, assim, exasperação em 1/6. Relativamente aos antecedentes, verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes. A conduta social e a personalidade não apresentam elementos suficientes para análise. Os motivos do crime não restaram devidamente demonstrados nos autos. No que tange as circunstâncias do crime, entendo que já foram analisadas no momento da culpabilidade. As consequências do crime estão abarcadas pela pena em abstrato. O comportamento da vítima apresenta-se neutro.

Por tais razões, e atentando para a distância entre os limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa.

2ª FASE: A segunda fase de aplicação da pena leva em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes dispostas entre os arts. 61 a 66 do CP que não representem circunstância elementar e que tenham sido efetivamente alegadas nos debates, na forma do art. 492, I, “b” do CPP. Na hipótese, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, razão pela qual mantenho inalterada a pena intermediária.

3ª FASE: Por fim, a terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas.

Assim, alcança-se a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixados à razão mínima de 1/30 do salário-mínimo.

Aplicando a regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do Código Penal, em razão do concurso material presente nos autos, visto que o acusado perpetrou dois delitos mediante a prática de dois comportamentos distintos, chego à pena unificada de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa fixados à razão mínima de 1/30 do salário mínimo.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



A pena privativa de liberdade imposta ao Réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista as regras contidas no art. 33, §2º “a” e §3º, do Código Penal, considerando a quantidade de pena imposta.

Deixo de computar o tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, relegando esta análise para o Juízo da Execução Penal, uma vez que, em se tratando de cálculo que vise à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, este deve levar em consideração outros critérios além dos meramente aritméticos, inclusive o mérito do apenado.

O réu não preenche os requisitos necessários para obtenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tratando-se de crime cometido com violência à pessoa, e cuja pena excede a 04 (quatro) anos.

Da mesma forma, o Réu também não preenche os requisitos para o sursis, por ausência dos requisitos objetivos, tratando-se de crime cuja pena excede a 2 (dois) anos (art. 77 do CP).

Em observância aos arts. 387, §1º e 492, I “e”, ambos do Código de Processo Penal, bem como ao entendimento firmado pelo E. STF em sede de repercussão geral “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. (Tema 1.068-RG, RE 1.235.340, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2024), mantenho a prisão preventiva do acusado.

(...)

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução, conforme Súmula 74 do TJ/RJ.

(...)

Deixo de fixar indenização mínima, nos termos do artigo 387, IV, do CPP haja vista que não houve pedido pelo Ministério Público nem pelas vítimas sobreviventes, não tendo sido objeto de dilação probatória específica.”

O **Ministério Público** apresenta suas razões no doc.1329, pugnando pela reforma da dosimetria da pena, o que foi integralmente aderido pela **Assistente de Acusação** (doc.1347). Para tanto, alega que as circunstâncias do crime deveriam ter sido consideradas na primeira fase de dosimetria da pena de ambos os crimes, argumentando que o *modus operandi* enseja maior reprovabilidade da conduta. Aduz também que o patamar das duas outras qualificadoras utilizadas, como circunstâncias agravantes, devem ser majoradas em um patamar superior a 1/6, visto que tanto o emprego de meio cruel, como o recurso que impossibilitou a defesa

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





da vítima, ocorreram de maneira brutal. A Assistente de Acusação acrescenta que a personalidade do agente também deve ser valorada na primeira fase da dosimetria, já que revela um grau de periculosidade e uma índole moralmente deformada, traduzindo sua índole fria e dissimulada.

A **Defesa**, em suas razões recursais (doc.1383), requer a anulação do julgamento quanto ao crime quanto ao crime de furto, ao fundamento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e, da mesma forma quanto ao crime de homicídio no tocante à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por ter sido acolhida contra o pedido expresso do próprio Ministério Público e Assistente de Acusação em plenário, tornando sua utilização na dosimetria uma afronta ao contraditório e à lealdade processual.

Subsidiariamente, requer a recondução da pena-base do delito contra a vida ao mínimo legal quanto aos vetores da culpabilidade (grau de parentesco entre vítima e apelante) e das consequências do delito (idade da vítima, projetos profissionais e sofrimento familiar) e a redução da fração de aumento de 1/3 para o patamar de 1/6 quanto à qualificadora remanescente do meio cruel, em consequência do afastamento da agravante decorrente da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* (doc.1419), pela Assistente de acusação (doc.1426) e da defesa do réu (doc.1363), pugnando pelo desprovimento dos apelos contrários.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.1439, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Dra. *Carmem Eliza Bastos de Carvalho*, no sentido de dar provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao recurso defensivo.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





V O T O

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste razão em parte à acusação e não assiste razão à defesa.

Na espécie, os jurados afastaram a tese de negativa de autoria e de decote das qualificadoras, condenando o acusado pelos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 155, *caput*, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, baseados em todo o acervo probatório, notadamente pela prova testemunhal e Registro de Ocorrência (docs. 19, 36, 52 e 317), Termo de declaração (docs. 21, 23, 26, 28, 30, 32, 34, 39, 41, 43, 45, 48, 50 e 327), Auto de Apreensão (docs. 25 e 322), Laudo de exame de necrópsia (doc. 69), Laudo de perícia necropapiloscópica (doc. 71), Auto de Reconhecimento (docs. 77 e 79), Captura de tela da corrida por aplicativo (doc. 81), Captura de tela de conversa por aplicativo de mensagens (doc. 83), Laudo de exame de perícia local (doc. 87), Imagens de câmera de segurança (doc. 96), Fotos de perfumes e relógios (doc. 323) e Laudo complementar de perícia local (doc. 489).

Registre-se, inicialmente, que vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





alguma prova dos autos – como no caso – não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, eis a prova oral colhida em juízo:

O Sr. *Francisco José Da Silva*, pedreiro, presente na casa do pai da vítima asseverou:

“que eu cheguei lá por volta de 13h, mais ou menos; que chamei a Lane na casa dele por umas 2 ou 3 vezes e ela não me atendeu; que nisso eu peguei e liguei para o esposo dela, que estava trabalhando; que ele falou para eu chamar o filho dele, que ele abriria o portão para mim; que nisso, eu chamei no portão que ele residia e chamei umas 4 ou 5 vezes, mais ou menos; que ele não respondeu, também; que aí eu fui para o portão da garagem, que é do lado do portão do Lorenzo e fiquei conversando com um rapaz que estava mexendo em um carro na frente; que de repente, eu vi saindo o moço. Ele saiu arrancando o portão e eu não vi para onde ele foi; que passou uns 15 ou 20 minutos e a Lane chegou e eu falei para ela que tinha saído um moço de lá de dentro; que ela ficou meio assim e abriu o portão para mim e abriu o portão da casa d Lorenzo, também; que entrei para executar o trabalho e fiquei lá até às 17h; que entrei no quintal da casa dele, descí a escada para colocar a fiação; que quando eu acebei, eu fui embora; que quando foi 21h40min foi o horário que ela me ligou, falando que o Leonardo não tinha me respondido, porque tinha acontecido uma fatalidade; que perguntei o que aconteceu e ela me deu a notícia; que na mesma hora eu descí lá; que os familiares já estavam todos lá e a Polícia, também; que não tive nem coragem de ir lá dentro ver a cena; que fiquei lá na rua; que ninguém mais entrou lá depois que essa pessoa saiu; que no período que eu fiquei lá trabalhando, eu fiquei no quintal; que posso afirmar que ninguém mais entrou; que o policial me mostrou algumas fotos dele lá; que não vi a pessoa que saiu de lá de frente; que só vi de perfil.; que ele meio que virou um pouco de costas para mim quando estava fechando o portão; que dali ele saiu e nem passou pela minha cabeça. Depois que a Lane chegou que eu fiquei pensando em quem era aquele rapaz, que saiu porque a avó do Lorenzo e nem ele estavam lá; que na hora eu não pensei que fosse relevante ver quem era aquela pessoa; que vi que essa pessoa que saiu estava de bermuda, de tênis, tinha uma mochila nas costas; que eu não reparei muito nele, porque foi uma cena bem rápida; que ele é moreno, de barba; que a cor da camisa eu não lembro; que foi algo muito rápido; que ele estava de bermuda e de mochila nas costas; que achei o réu muito semelhante com a pessoa que eu vi saindo de lá, semelhante demais, isso eu não posso negar; que fiquei sabendo depois que o Franklin realmente esteve lá por comentários; que não reparei como ele foi embora ou a direção que ele tomou; que Lane apareceu lá por volta de 14h10min ou 14h20min; que ela chegou lá uns 15 ou 20 minutos depois que

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



essa pessoa saiu de lá; que eu falei para ela que tinha siado um moço de lá de dentro; que cheguei lá por volta de 13h até 13h30min; que fiquei um tempo esperando, porque eu tinha combinado com o Leonardo de ir lá executar esse trabalho na parte da manhã, eu tinha conversado com ele; que ele falou para eu aguardar que ela já estava chegando; que inicialmente eu chamei lá pela esposa dele e depois fiz contato com o Leonardo; que falei que tinha chamado lá e ninguém tinha atendido; que nisso, ele falou para eu chamar o Lorenzo, que ele iria abrir o portão para mim; que ele tinha o costume de abrir o portão para mim algumas vezes; que eu chamei umas 4 ou 5 vezes no portão que ele morava; que era muito próximo o portão e a porta de onde ele morava e não tinha como ele não escutar eu chamar ele; que passando eu fiquei na frente da garagem, conversando com rapaz que estava mexendo no carro na oficina que tem em frente da casa dele; que foi quando ele saiu; que se ele tivesse chamado do lado de dentro, eu iria ouvir com certeza; que o portão é bem próximo da porta; que quando estava fazendo o serviço, eu não ouvi nenhum som vindo da casa do Lorenzo; que tem muitos anos que eu tenho afinidade com a família do Lorenzo; que a amizade vem do pai dele, que já jogou bola comigo; que o rapaz que estava lá nesse período, eu não conhecia; que só fui à Delegacia um dia; que apresentaram umas 3 ou 4 fotos do rapaz. Todas as fotos eram dele.”

A policial civil, *Paula Alves Amaral*, relatou em seu depoimento:

“Inicialmente, a vítima foi encontrada sem vida pelos familiares já na parte da noite. Durante o dia, ele estava com o acusado e apuro-se que ele estava 2 / 26 com mais um amigo que, se eu não me engano, é o João Victor. Aí foram feitas as oitivas na Delegacia pelo policial de plantão. Já na primeira oitiva, o acusado apresentou algumas contradições no depoimento. Ele afirmou que havia saído da casa em um certo horário. Afirmou que tinha chamado um carro pelo aplicativo Blablacar. Ouvimos os familiares da vítima. Começamos a apurar que a versão apresentada pelo autor estava apresentando contradições. Analisamos câmara de segurança e aí constatamos que ele não saiu no horário que ele tinha afirmado anteriormente e que ele saiu bem depois daquele horário. Na verdade, ele chamou um UBER e não um Blablacar. Além disso houve uma situação onde teriam enviado uma mensagem do celular da vítima para a madrastra alguns minutos antes do Franklin sair da casa do Lorenzo. Aproximadamente 10 minutos antes do Franklin sair, onde o "Lorenzo" teria dito para madrastra que estava saindo. Nesse horário, teoricamente, o Lorenzo já estaria morto. Aproximadamente 10 minutos o Franklin sai da casa, deixa o celular e vai para casa dele. Depois de 1 hora, ele mesmo envia uma menagem para o celular do Lorenzo, tentando criar um álibi, perguntando se ele estava com alguma mulher. Isso criou uma suspeita muito grande. Posteriormente, foi pedido por uma busca e a prisão. Durante a busca, a família relatou o sumiço de alguns bens da casa do Lorenzo. Os mais relevantes eram um Xbox e cartões. Tinham outros bens,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03cccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



como relógios e perfumes. Durante a busca, que eu não participei, porém chegou até mim 5 frascos de perfumes e 2 relógios. A mãe da vítima reconheceu 2 frascos de perfumes como sendo do Lorenzo. Esses perfumes foram encontrados na casa do Franklin. O Franklin teria sido visto por uma menina, que era ficante do Lorenzo. Essa menina dormiu com o Lorenzo na noite anterior. O Lorenzo falou com o Franklin por telefone na manhã, onde o réu teria dito que tinha ganhado na loteria ou algo desse tipo. O Franklin tinha uma dívida com o Lorenzo. Essa testemunha não soube explicar muito bem essa situação. A testemunha chegou a ver o Franklin chegando na residência e ela foi embora na parte da manhã. Ele foi visto na casa. A madrastra dele eu não me recordo se chegou a ver. Mas ela viu o Lorenzo durante o dia, porque é um quarto anexo a casa do pai e da madrastra. A madrastra estava em casa quando aconteceu, só que ela não chegou a ouvir ou presenciar o fato, porque é um cômodo do lado de fora da casa. O João Victor relata que saiu da casa do Lorenzo e o Franklin ficou lá, sozinho com o Lorenzo. Depois disso, ninguém mais entra na cena do crime. Inclusive a câmera de segurança que foi analisada dá uma visão da casa. A câmera que foi analisada não é da casa da vítima e sim de um vizinho, do outro lado da calçada, e tem uma visibilidade. No dia que aconteceu o fato, estava acontecendo uma obra na casa do pai do Lorenzo. O pedreiro foi ouvido, também. Tinha um entra e sai por conta dessa obra. Porém, do portãozinho do Lorenzo, ninguém mais sai após a saída do réu. Isso foi por volta das 14h. Nesse relatório, mostra o Franklin chegando na casa por volta de 8h40min na casa da vítima, na garupa de uma moto. Um detalhe que dá para ver na imagem é a mochila do Naruto, conforme foi narrado. Samara é a menina que tinha passado a noite com o Lorenzo. Ela sai da casa quando o Franklin chega. O Franklin chega e aguarda o Lorenzo no quintal. Quando ela saiu, ele entra na casa. A Samara teve contato visual com ele. Aqui mostra igual a Samara relatou. Ela indo embora de UBER. Após isso, dá para ver o Lorenzo e uma pessoa que, teoricamente, seria o Franklin, porque ele estava aguardando lá. Essas imagens são por volta de 13h57min, que é a hora que o veículo que foi identificado como do Victor, que é um motorista do 99. Nessa hora que o Franklin sai da casa. É nesse momento que ele apresenta contradição, apesar de não ter sido eu quem fez a oitiva dele. No momento da Delegacia, ele relata que tinha ido embora de Blablacar e que teria ido bem mais cedo do que esse horário. Eu não me lembro o horário que ele falou, só me lembro que ele falou que tinha sido na parte da manhã. Ele foi embora quase 14h e com as imagens da câmera, conseguimos achar o dono do carro e fizemos a oitiva do Victor. O Victor reconheceu o Franklin e confirmou que era ele. Ele ainda apresentou print da chamada do aplicativo, que era realmente o Franklin que realmente acionou o carro. E o endereço do réu, que era o destino da corrida. O Victor não sabia quem era Lorenzo e desconhecia o fato. Ele desconhecia qualquer situação que tenha acontecido. Ele confirma que foi chamado por Franklin e reconhece por foto ele. Ele confirma, também, para onde ele o levou, que era o endereço do Franklin. Ele confirma o horário e mostra o print do aplicativo. O aplicativo Blablacar foi citado por Franklin no depoimento e o horário, também. Ambos não coincidem.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Os familiares apontavam que o Franklin tinha uma dívida com o Lorenzo. Pelo que eu me recordo, era uma dívida de aproximadamente R\$10.000. Na data do fato, ele fala com o Lorenzo anteriormente, antes de chegar na casa foi testemunhado pela Samara que ele falou que ganhou na loteria, algo em torno de R\$1.000.000. Era essa a desculpa para ele ir à casa do Lorenzo, porque o Lorenzo mesmo já tinha cortado um pouco a relação com ele, segundo relato dos familiares. O réu e a vítima tinham parentesco. Acho que o Franklin é primo do pai do Lorenzo. Eu não cheguei a ir ao local do crime no momento do crime. Eu não me recordo de o autor do crime ter trancado a porta. Na data, eu não fui ao local. Só foi a perícia de local. Pelo que foi apurado, a arma do crime foi esse martelo. Pela Defesa: Eu sou uma das responsáveis por esse tipo de crime na Delegacia de Barra Mansa. Fui eu quem conduzi o inquérito desse fato. Naquele dia, passaram pela casa os policiais militares e a perícia do local. Quem estava lá no local era a Samara, o João Victor, a madrastra do Lorenzo e um pedreiro que eu não me recordo o nome e foi ouvido. Eu não me recordo se tinha um outro João Victor lá no local. Eu não me recordo se houve diferença de horário citada pelo João Victor. Sobre o celular de Lorenzo, eu não tenho informações. Não sei se tinha celular. Eu acredito que não foi solicitada quebra de sigilo bancário. No dia, eu não fui ao local. Eu não entrei no local, porém fui lá na rua posteriormente fazer diligência. Na casa eu não entrei. Eu sei por conta de depoimento que onde o Lorenzo morava era um cômodo separado da casa da família. Tinha dois portões. Um para casa do pai e da madrastra e outro para casa dele. Eu tomei conhecimento dessa dívida de aproximadamente R\$10.000 através das testemunhas do pai e da madrastra. Eu acredito que ele chegou a mencionar valores. Que eu me recordo, não citaram subtração de dinheiro da conta do Lorenzo, não. Eu acredito que o Milton foi ouvido no plantão e eu tive acesso. Depois a oitiva dele foi feita comigo, eu acredito. Pelo horário, o plantonista era o mesmo. No dia 4 eu fiz o depoimento. Eu não me recordo desse fato do pix. Eu tenho acesso à perícia cadavérica. Eles não costumam colocar o horário do óbito. Se ele colocou qual foi o horário, eu não me recordo. A imagem da câmera o horário é todo errado. tem mais de 40h de diferença da realidade. Por causa do app 99, foi apurado que o Franklin tinha saído da casa 13h59min. Eu analisei essa câmera até mais 21h. Ela está toda aí, em um pen drive. Ela está completa e tem todo mundo que entra e sai. Se for fazer um relatório de tudo que entra e sai da rua e tudo mais. Eu não me recordo o horário que a madrastra o Lorenzo saiu de lá.”

O policial militar *Péricles do Carmo Santos* relatou em seu depoimento:

“Fui eu que fiz essa ocorrência. Chegamos no local do homicídio e tinha um martelo do lado de fora e dentro da casa o rapaz estava caído ao solo, entre o banheiro e uma parte da sala e uma TV. Tinha um celular quebrado. Apresentava sinais de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



luta, porque tinha uma TV próxima dele. Na parede tinha marca de sangue e a TV estava em cima dele. Tinha muito sangue em volta dele, no banheiro. Não consegui reparar onde tinha a maior lesão no corpo, porque eu esperei chegar a perícia e o bombeiro. Eu não cheguei a olhar com firmeza os machucados, não. Na parede do quarto tinha uma mensagem do tipo "Quem deve, morre". Estava escrito na parede com um lápis. Eu fiquei acautelando o local para que fosse feita a perícia. Não me recordo de termos apreendido nada de interesse, além do martelo. O que a gente viu foi só isso, mesmo. No local eu falei com o pai da vítima e parentes, também. Foi o choque inicial e não falamos de autoria. Pela Defesa: A casa da vítima era no mesmo quintal da casa do pai dele. Eu não sei dizer se seria possível ouvir uma briga na casa do Lorenzo, na casa do pai dele. Só tinha uma porta do lado. Acredito que não dê para comunicar de uma casa para a outra. Quando eu fui lá, não tinha suspeitas da autoria do crime. A perícia pegou o martelo e o celular. Não sei se levaram o celular ou se deixaram com a mãe da vítima. A frase estava escrita na parede esquerda da porta."

A informante *Ana Paula Ferreira da Silva*, mãe da vítima, prestou o seguinte depoimento:

"Eu estive com o Lorenzo na noite de quinta-feira. Ele estava muito feliz, porque ele estava trabalhando e estava prosperando na empresa que ele tinha aberto. Ele estava muito feliz e tinha ido lanchar comigo. Ele estava também um pouco nervoso e com dor de estômago. Eu tenho áudios dele que comprovam isso. Eu chamei ele para dormir comigo na noite de quinta para sexta, porém ele disse que iria embora, porque ia dormir com uma garota. Nisso, ele foi embora para casa dele. Ele morava em uma suíte, do lado da casa do pai dele. Continuamos conversando, porque ele estava passando mal. Na manhã, bem cedo, por volta de 5:45, que é a hora que eu acordo. Eu perguntei se ele tinha melhorado e fui para o meu treino. Voltando do treino, eu parei na casa do Lorenzo e eu o chamei para ir na obra visitar. Ele disse que não iria, porque o acusado iria na casa dele. Eu perguntei com o Lorenzo o que essa pessoa queria com ele, porque desde a infância, embora eles tinham uma convivência boa, eu, como mãe, sempre tive um pé atrás com ele. Ele não parecia ser uma pessoa de confiança para mim, porque ele era uma pessoa fanática por facas e por lutas. Por coisas assim, eu não gostava que o Lorenzo estivesse junto com ele. Só que pelo fato dele ser da família por parte de pai do Lorenzo, eu ficava até constrangida de proibir contato entre eles. A relação deles não me agradava, porque a família nunca teve uma boa índole. Então eu sempre tentei impedir a proximidade dos dois e por conta também da diferença de idade. O acusado é 10 anos mais velho que o meu filho. Então eu sempre tive o pé atrás em relação a isso. Na manhã de sexta-feira, passando na casa do Lorenzo, eu acho que a garota que dormiu com ele ainda estava lá. Ele falou para mim que fulano ia lá e que ele queria contar umas coisas para ele. Eu perguntei o que ele queria com ele e comentei que ele tinha se afastado dele e que estava se aproximando de novo. Ele

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



falou que o acusado queria contar umas coisas para ele. Eu perguntei o que era e ele falou que depois me contaria. Eu fiquei apertando ele um pouco por mensagens e eu perguntei se o réu não queria mais dinheiro emprestado. Nas mensagens, o Lorenzo me falou que não era bobo, não, e que era para eu ficar tranquila. Logo mais, por volta das 10h, eu tornei a mandar mensagem para ele perguntando se era verdade, porque o acusado tinha mandado mensagens para o meu filho, falando que tinha ganhado um dinheiro na loteria e que estava indo lá para contar para ele. Eu falei para o Lorenzo que quem ganha na loteria não vem para contar, a pessoa vai embora ou vai viajar, ela não vai contar história. Ele falou para eu ficar tranquila e que ele não era bobo. Depois, por volta de 13h, eu voltei a falar com o meu filho, chamando ele para sair e almoçar comigo, porém ele não quis ir. Quando foi 13h30min, ele me respondeu no WhatsApp de uma forma que parecia não ser ele, porque quando ele falava que uma garota ia dormir com ele, ele nunca falava vai vir uma menina, ou vai vir uma garota dormir aqui. Ele sempre brincava falando que ia ir uma crocância lá, sabe como é. Ele nunca falava que ia uma menina lá. Então, quando eu recebi essa mensagem 13h30min no meu telefone, para mim já não era mais o meu filho. Nessa história toda, algumas coisas me chocam e me surpreendem, porque quando as pessoas me ligavam, as primeiras coisas que perguntavam era quem tinha feito isso. Quando o acusado me ligou, hora nenhuma ele me perguntou quem fez isso. Hora nenhuma ele mostrou preocupação por quem fez isso. Hora nenhuma ele quis ir se despedir de um amigo que ele considerava como filho. Ele considerava tanto que não teve coragem de ir se despedir do garoto. O acusado me ligou durante vários momentos, porém eu não queria atender ninguém e o meu telefone, por coincidência, eu tinha colocado um dia antes uma atualização e, por isso, eu custei para atender e responder alguém. No teor das mensagens e ligação, ele falava que amava ele, porém não demonstrava preocupação e não derramou uma lágrima. Ele não foi lá para ver o que tinha acontecido, como todo mundo que gostava do Lorenzo fez. Quem gostava dele, falava que a gente tinha que achar o culpado. Ele era uma pessoa tão próxima que conviveu com o meu filho por tanto tempo. A família tentou me esconder algumas informações. Quando eu pedi o número do Franklin, que foi o único que não apareceu lá no dia do acontecido, todos os amigos dele e parentes estavam lá. Eu fiz contato com a mãe dele, pedindo o número dele, para saber se ele sabia do vídeo game ou de alguma coisa. A mãe dele, que trabalhou comigo durante anos e era prima do meu ex-marido, e mesmo depois de divorciada eu ainda tinha uma relação familiar e proximidade com a família. Eu pedi para ela me mandar o número dele para conversar com ele para buscar esse vídeo game e saber onde estava no nosso desespero e ela se negou a passar esse número. A esposa dele também se negou a passar um computador que estava com ele. Em mensagem, mesmo, ela responde que estava com ele. Ficou tudo meio estranho, porque teve uma ocasião onde ele perguntou para o meu ex-marido se eu estaria presente. Parece que ele estava fugindo de mim e não queria me ver. A família deles, até hoje, não teve coragem de ir falar comigo e dar apoio, mesmo depois de anos de convivência que tivemos. Foi tudo muito estranho. O Lorenzo

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



morava com o pai dele, porém tinha uma suíte associada à casa à parte, com uma entrada independente. Às 16h eu enviei uma mensagem para ele e ele não me respondeu. Porém, por conta do trabalho dele, as vezes ele fica um bom tempo sem responder mensagem. Eu estava em casa fazendo algumas coisas e fui saber por volta de 21h ou 22h. Vários perfumes desapareceram e alguns cartões de banco. Os aplicativos do telefone parecia que alguém tinha tentado mexer. O telefone dele estava quebrado, só que depois a gente conseguiu arrumar a tela e conseguimos olhar. A família do Franklin tem esse costume. A mãe dele era assim, também. Ela vivia pedindo dinheiro, inclusive comigo. O acusado também estava pedindo dinheiro com o Lorenzo. Não só com o Lorenzo, e sim com tios, primos e várias outras pessoas. Pelo que eu sei, ele tinha pedido dinheiro e devia o Lorenzo. Ele queria mais dinheiro emprestado. Teve o fato que a pessoa conhecia muito bem o local. O Franklin morou ali atrás da casa por 8 anos. A pessoa sabia como entrar e como sair de uma forma com exatidão. A pessoa saiu e deixou ele trancado dentro de casa de uma forma que a gente não tivesse acesso. Toda vez que eu passava ali na rua, eu dava uma paradinha lá. Tanto que quando eu fui ao shopping, eu dei uma paradinha e, na volta, eu não fui incomodar, porque ele estava trabalhado. Ele tentou dificultar o acesso imediato ao local. O Lorenzo não tinha inimizades. Ele era um garoto muito tranquilo e brincalhão. Ele tinha muitos amigos e ele não era um garoto brigão. Ele nunca se envolveu em brigas. Na escola ele foi um menino arteiro de subir em árvores e nas coisas, mas ele era um garoto de muitas amizades. Ele tinha 19 anos. Eu printei alguns relatos de pessoas que trabalhavam com ele ou passavam serviços para ele, falando que ele era um menino tão querido e amado. Ele nunca se envolveu em nenhum tipo de briga, porque ele não gostava. Ele não era disso. Diante disso tudo que aconteceu, a família ainda vem sofrendo algumas coisas muito desconfortantes. Eu gostaria de colocar um áudio, de poucos segundos, da mãe do acusado se referindo a minha família. Eu queria mostrar áudios da mãe dele falando que está todo mundo morto e que vai matar todo mundo. Eu queria intensificar que o Lorenzo era um garoto muito tranquilo, muito correto e honesto com contas e dívidas. Difícilmente ele me pedia alguma coisa, porque ele não gostava de incomodar ninguém. Ele não queria ser peso para ninguém. Mesmo ele precisando de alguma coisa, ele não queria incomodar pai e mãe. Encontrar o Lorenzo daquela forma, naquela noite, caído, daquela forma tão agressiva, a gente fica imaginando por que foi aquilo, sendo um garoto tão tranquilo, que estava sempre disposto a ajudar os amigos, parentes e todos. Pela Defesa: No telefone dele não tinha nenhuma conversa com o Franklin e nem falando que horas que ia ou se não ia. Não tinha nada. O áudio do Franklin enviado para mim. O contato do Franklin que eu pedi foi negado, porém a Marcia depois de eu insistir muito, ela me mandou o número da nora dela e posteriormente o próprio Franklin veio me ligar. Eu tenho umas mensagens dele no meu telefone. O telefone do Lorenzo ficou comigo. Se eu falei que tem mensagens entre os dois no telefone do Lorenzo, realmente tem. Agora eu não estava me recordando disso. Eu fiquei bastante tempo com o celular do Lorenzo, porém eu não tinha condições de ficar

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



sempre abrindo. Toda vez que eu abria o celular dele, me dava crise de choro e de ansiedade. O pai dele está aí e está com o telefone dele. Vocês podem abrir perante o juiz, porque eu não me recordava desses áudios que o Franklin mandou para ele depois do crime. O celular está do mesmo jeito e nada nele foi mexido. Ele teve um relacionamento de longa data com a Beatriz. O Lorenzo não me falou o nome da menina. Só depois que eu descobri o nome da menina que dormiu lá. Ele tinha terminado um relacionamento de 2 anos com a Beatriz e eu soube com quem ele passou a noite. Foi a Samara que ele passou a noite. Ele namorou essa Samara antes da Bia. A Samara que se apresentou para mim. Não foi o Lorenzo que falou o nome dela. Ele não me falou o nome dela, ele só falou que ia dormir com uma garota. Essa menina depois do ocorrido que se direcionou para mim, falando que tinha sido ela. Inclusive, eles têm um vídeo na data que eles dormiram juntos. Eu tinha muito contato com o Lorenzo. Eu ainda tenho as mensagens que a gente trocou no dia. No celular dele também tem essas mensagens. Eu não tive mais contato com a família do acusado depois que ele foi preso. Eu só fiz contato com a esposa dele pedindo o computador, e só isso. Todo momento ela sabia que o computador era do Lorenzo e era uma coisa que eu nem precisava pedir e já era para ela ter devolvido. Fora isso não tivemos nenhum contato e nem tem motivos para ter. Esse computador foi devolvido para o Milton que é o pai do Lorenzo. Esse rapaz da rua de baixo é o João Victor. Ele deu uma passada rápida lá de noite. O meu primo João Victor Terra também esteve no local. O outro João Victor eu não tenho certeza se realmente estava lá e se é uma informação válida, mas parece que ele passou por lá também. Ele tinha uma proximidade grande com o Lorenzo porque ele estava aprendendo a função do Lorenzo. Eu sei que o Lorenzo estava evitando um pouco da presença do Franklin. Não sei o motivo para isso. Só sei que eles não estavam tendo muito contato e de repente o Franklin começou a aparecer. Eu creio que nesse dia o Lorenzo estava até incomodado porque ele estava muito focado no trabalho. Ele tinha algumas metas para cumprir e acredito que nesse dia ele estava até incomodado. No sábado que seria o aniversário da minha avó o Lorenzo havia comentado que iria levar o computador para trabalhar lá no aniversário. Ele estava muito focado e acredito que na sexta ele desejava estar sozinho. Não sei o que aconteceu que ele se moveu lá. O primeiro portão é um portão com cadeado e logo após o cadeado tem uma porta com chave. Até hoje está do mesmo jeito. O primeiro portão de entrada é fechado com cadeado e para entrar na casa tem uma porta que foi fechado de uma forma onde só dava para abrir por dentro. Impossibilitando abrir facilmente. Houve uma danificação na porta para ter acesso. Era muito comum do Franklin pedir dinheiro. Ele tinha feito um serviço para o Lorenzo de colar uma pedra um piso. Então quando ele falou que tinha ido contar para o Lorenzo que tinha ganhado na loteria eu logo assimilei que ele estava indo lá para pedir mais dinheiro. O Lorenzo falou que não era bobo não. O Lorenzo falou diretamente comigo e por menagens também que não era bobo não. Eu tenho essa mensagem perguntando para o Lorenzo se o acusado não queria mais dinheiro e ele me falou que não era bobo

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



não. Esse celular do Lorenzo estava lá no quarto. Ao meu entender a pessoa quebrou a tela de forma que ficasse difícil para família ter acesso. Só que conseguimos entrar e ver as coisas. Conta de banco teve umas que até hoje a gente não conseguiu ter acesso ao extrato e não tivemos respostas. O telefone estava lá no quarto. Telefone é rastreável e o computador também estava lá. O vídeo game não estava lá e no dia anterior estava. Os aplicativos de banco pareciam que estavam bloqueados. Tentava entrar pedia a conta e tudo. Não tinha como acessar. Ele tinha mais de um telefone. Eu não olhei essas coisas de pix. Eu não printei isso. Depois que um garoto entrou no computador dele que eu vi uma conta do Mercado Pago e uma outra onde tivemos acesso a um dinheiro lá. Outras como C6 e outras a gente não teve acesso a tentativas de pix. O que a gente teve acesso por último que foi um dinheiro do Lorenzo foi para minha conta e do pai dele. Isso dias depois e não foi nem a gente que conseguiu achar isso. Foi uma terceira pessoa que foi o João Rosa que trabalha com isso. Como tinha um monte de cliente eu pedi pra ele abrir para explicar o que aconteceu. Eu não sei quem tinha essas senhas do banco. Estava logado no computador dele e não no telefone. No telefone a gente a princípio não conseguia entrar. Essa conta do Mercado Pago que ele usava exclusivamente para o trabalho tinha um valor em conta. Eu consegui transferir esse dinheiro para minha conta e a do pai dele por causa da confirmação por e-mail. Eu mandei metade para mim e metade para o pai dele. Como o e-mail estava aberto no computador e a conta também. Foi gerado uma nova senha.”

O informante *Milton Leonardo Avelino*, pai da vítima, prestou o seguinte depoimento:

Era uma sexta-feira, eu estava trabalhando de 8h às 16h, eu sou metalúrgico tem 20 anos na CSN. Foi um dia tranquilo e eu tinha combinado com o pedreiro Francisco para ele ir colocar um interfone lá. Eu me recordo muito bem desse dia. Era final de mês e tem o pagamento. Ao sair do serviço eu fui ao supermercado comprar coisas para casa. Houve muito ruído lá a tarde e o Francisco fez contato comigo, falando que estava chegando na minha casa e que estava tudo fechado. Eu falei para ele que o Lorenzo estava em casa, porque estava, ele tinha um escritório em casa, ele tinha comprado um ar-condicionado para instalar. Eu falei para o Francisco que o Lorenzo passava o dia inteiro lá e que ele não saía. Ele se concentrava e era fim de mês. Ele tinha três mensagens e tinha mais de mil mensagens. Tinha vezes que eu mandava mensagem para ele e ele demorava para responder e me falou que tinha muitas mensagens de trabalho. Ele era uma pessoa muito focada. Eu falei para o Francisco gritar que ele estava lá e que no celular ele não iria atender, por causa da alta demanda de mensagens. O Francisco falou para mim que iria gritar ele lá por volta das 12h, até 13h. Eu perguntei para o Francisco da Lane e ele falou que ela tinha saído. Eu falei para ele gritar que o Lorenzo não saía de casa. O Francisco gritou e não obteve

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



resposta. Logo, ele me falou que a minha esposa estava chegando e que falaria com ela. Eu fiquei tranquilo, porque ia resolver e instalar o interfone. Ele falou para mim que tinha instalado e não me deu detalhes se viu alguém sair ou algo do tipo. Eu estava trabalhando em alta produtividade também, o que exige muita concentração e eu estava tranquilo. Ele tinha localizado a Lane e o Lorenzo não tinha respondido, o que era normal, porque ele era muito focado nas 3 telas de computador e 3 celulares, com muitas mensagens. No dia ele não estava jogando vídeo game, ele estava trabalhando. Ele recebeu o Franklin, porque ele havia feito uma promessa que daria uma recompensa para ele. Foi por isso que ele parou de trabalhar, porque ele não parava nem para almoçar. Nesse dia, eu perguntei para minha esposa e ela falou que o Lorenzo não tinha ido almoçar. Ele quis almoçar no escritório e levou o pratinho dele arrumado. A Lane falou que não notou nada de diferente nele. O dia terminou e eu tinha tido um problema no aplicativo do Santander que eu tive que desbloquear, o que atrasou muito a minha chegada em casa. Eu ainda fui no Atacadão comprar umas frutas, porque o Lorenzo gostava e estava muito focado em exercícios e dieta. Minha esposa falou que o Lorenzo não tinha dado notícias, porém havia falado que ia sair e que estava com uma menina. Nada disso chamou atenção porque ele tinha 19 anos e uma certa independência e eu sabia que ele estava trabalhando dentro de casa. Assim que eu cheguei com as compras a minha esposa já estava meio alterada porque o Lorenzo não tinha dado notícias o dia todo. Do jeito que eu vi a minha esposa, eu já comecei a ficar nervoso. Eu tinha a cópia da chave do escritório, eu já larguei as bolsas no carro e fui correndo abrir a porta. No que eu abri a porta, o Lorenzo estava caído. A chave abriu por fora. Existe um portão que eu vi o Franklin fechando rapidamente. Minha mãe estava viajando para Brasília, porque meu irmão se mudou para lá e minha mãe também mora no terreno. Só eu e a minha mãe tínhamos a chave. Essa porta do escritório é bipartida e o vidro de baixo não fecha. Durante o dia a Lane bisbilhotou, abrindo o vidro. Só que o cenário que ela via era tranquilo, porque o corpo do Lorenzo estava encaixadinho no banheiro. Alguém arrumou ele ali. Ele não caiu ali. A cama estava com o lençol repleto de sangue. O Lorenzo estava sentado e levou um golpe. O olho dele estava muito roxo e nem maquiagem conseguiu tirar. O Franklin é bom de murro, porque ele é lutador de Muay Thai. Ele mandou uma mensagem no instagram do Lorenzo de um anãozinho dando soco. O negócio dele era só dar soco. Ele já morou na casa da minha mãe, há uns 6 anos atrás, e ele dava muito trabalho. Ele vivia socando saco de areia o dia inteiro lá, tremendo a casa da minha mãe. Era um aluguel por um preço mais abaixo e o irmão dele trabalhava e estudava. Eu já fui presbítero na igreja e o irmão dele era meu tecladista e eu sempre perguntava do Franklin e ele não estava caminhando e tinha o hábito de ficar mais em casa, porque a mãe estava sempre favorecendo ele. O Lorenzo estava no banheiro, encaixado com o olho roxo. A cama estava repleta de sangue, eu me recordo bem. Eu fiquei pensando como a Lane não viu isso na porta. Ela falou que olhou e não viu nada, porque olhando de fora estava arrumadinho e o corpo foi encaixado no canto. Não tinha como o Lorenzo ter caído ali, porque estava se

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



defendendo. Ele foi encaixado ali. Para mim, ele levou um soco no olho. Tem um Xbox preto lá que eu falei diversas vezes para a Polícia levar e a perícia levou um martelo que estava do lado de fora e não tinha sangue e nem nada. Existia um Xbox preto e uma televisão de 29 polegadas. O Xbox está cheio de sangue e ele é bem duro. Eu acredito que ele deu um soco no Lorenzo e ele não morreu na hora. Nisso, ele pegou esse Xbox, que é bem pesado, e golpeou ele. Eu fui em um neurologista e levei o laudo, que é muito complexo. Ele falou que não dá para definir o objeto que causou as fraturas. Existe um Xbox cheio de sangue que ele ficou tacando, aí o Lorenzo pode ter desmaiado. Ele encaixou o Lorenzo no banheiro. Nisso ele arrancou a TV de 29 polegadas e fez a mesma coisa. A TV me parece que tem uma avaria na quina e isso a perícia deveria ter descoberto. O que o neurologista falou é que ele tacou tudo que conseguiu nele. O Franklin é meu primo de segundo grau, e eu não sou íntimo dele. Ele morou ali na casa da minha mãe e atrasava o aluguel e eles são pessoas problemáticas, assim. Ele dava esses socos. Ele foi para o Exército, e todo mundo achou que ele ia dar certo, e ele saiu falando que o Exército perseguia ele. Eu procurei saber o que aconteceu, mesmo, e não consegui descobrir, porque falaram que só judicialmente. Eu queria descobrir o que ele fez lá dentro e se ele bateu em alguém, porque ele é lutador, e sempre teve um porte físico robusto. Meu filho gostava muito dele quando ele tinha 13 anos, porque ele lutava muito. Ele foi desertor. Teve um tempo eu não morava ali e ele se escondeu na casa da minha mãe e um caminhão do Exército foi buscar ele. Depois disso, eu nunca mais soube que ele trabalhou. O irmão dele se formou em administração de empresas e trabalha como gerente na Colitur e é uma pessoa de bem e de boa índole. O Lorenzo estava com o corpo caído, encaixado ali com uma poça de sangue. Eu me abaixei e falei ai ai ai. Eu até tinha ouvido isso na igreja que eu iria passar por muitos ais. Seria um período de muitas dores, que era necessário para salvação. Quando eu falei os ais, eu lembrei da irmã falando que seriam muitos ais. Isso foi lá em Pernambuco, quando eu estava viajando, e 30 dias depois aconteceu isso. Eu só lembro de ter falado ai ai ai, meu filho. Eu falei para minha esposa chamar por socorro e ela não chamou. Fui eu que tive que chamar por socorro. Quando o socorro estava vindo, eu olhei para parede e vi que estava escrito tarado tem que morrer e quem deve tem que morrer. Foram duas violências. Tiraram a vida e ainda difamaram ele. Isso eu vi na parede. O policial mesmo fotografou e acho que isso foi para algum lugar. Parecia ser um giz de pedreiro e o cara é, perdão, o suspeito é pedreiro. Eu não fiquei preocupado com o que sumiu. Ele já estava gelado. O braço dele estava rígido e já não movia mais. Eu nunca tinha visto ele assim. Aí eu saí vizinhança polícia. No meio daquilo tudo de vizinhos se aproximando, porque nessa altura todo mundo já sabia. Minha esposa me interrompe no meu desespero e no meu luto, porque o Franklin queria falar comigo. Ela falou que ele já tinha ligado e que ela tinha falado que eu estava no meu momento e sem cabeça para nada. Só que ele estava insistindo. Ela estava com o celular na mão, quando ele ligou para mim. Ela falou que era o filho da Marcia, que é minha prima de sangue. Com ele eu não tenho contato. Ele me ligou e eu atendi e ele falou que era o Bicudo. A primeira coisa que

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ele me perguntou foi se tinha sido eu que achou ele primeiro. Eu falei que tinha sido eu, porque eu tinha a chave. A segunda pergunta que ele fez foi como o Lorenzo estava. Eu pensei e respondi que ele estava morto e desliguei o telefone. Ninguém pergunta isso. Eu estava em um momento de dor e de luto. Os amigos do Lorenzo começaram a chegar. O João e o loirinho que trabalhava com ele. O Franklin não veio e ele morava perto, em Volta Redonda. Naquele dia ninguém mais me ligou. A Marcia, mãe do Franklin, me ligou insistentemente e o interesse dela era saber se tinha câmera. De frente da minha casa, eu acredito que quando o suspeito saiu, ele viu que tinha uma câmera na oficina. Só que eu soube no dia que ela não funcionava. Ela fazia perguntas assim e depois perguntou do velório. Eu falei para ela ver que estava tudo na internet. A mãe de Franklin perguntou da câmera. A reação dele e dos familiares me causou uma estranheza. A ligação que ele me fez, eu não gravei. Foi uma ligação muito grosseira, indelicada e inoportuna. Ela me ligou perguntando das câmeras, me causou desconfiança no dia, mesmo. Já começaram a falar que tinha sido o Franklin, e que tinham visto ele sair. Vazou a conversa que ele tinha ganhado R\$1.300.000 na Mega Sena. Essa semana eu ouvi uns áudios antigos e o papo era que ele tinha ganhado R\$1.300.000. Ele ligou várias vezes na madrugada, e como havia um combinado entre a Samara e o Lorenzo de ninguém atender o celular, porque eles estavam reatando um relacionamento. Ela estava muito triste, porque ele tinha rompido um relacionamento com uma jovem e ele estava reatando com essa Samara, parece que ela estava de férias e tinha ido dormir com ele, e que depois iam viajar. Eu soube disso pela mãe do Lorenzo. Esse lugar era um escritório e tinha vezes que ele dormia lá e as vezes dormia na minha casa. Ela dormiu lá e nesse combinado deles desligarem o telefone, a família desconfiou. Disse que o Franklin ligou repetidas vezes para o Lorenzo, a ponto do Lorenzo quebrar o combinado, porque poderia ser algo sério. Ele não ligava para ele assim, tarde da noite. Quando o Lorenzo atendeu, a história que vazou foi essa. Que ele tinha ganhado R\$1.000.000. Ele tinha essa bobeira de falar que o Lorenzo era filho dele. Eu nunca vi ele dar nada para o Lorenzo, e ele falou que iria dar R\$200.000 para o Lorenzo. A mãe do Lorenzo relatou que a Samara falou que o semblante do Lorenzo mudou. Ele estava muito exausto e fazia tratamento psicológico. Esse relato foi a Ana Paula que me contou, que a Samara relatou para ela. Inclusive, ela tem o print dessa conversa. O Lorenzo era muito confidente da mãe. Se ele falasse isso comigo, talvez eu fosse ter uma malícia a mais. Ninguém ia imaginar isso. A Ana Paula falou que tinha avisado para o Lorenzo que isso era papo, para ele pedir mais dinheiro emprestado, porque ele já devia o Lorenzo. Áudio do Franklin falando disso, não tem. O áudio que eu recebi foi da mãe do Lorenzo, me informando dessa história que o Franklin contou. Quando a mãe dele me contou isso, que ele tinha falado que tinha ganhado mais de 1 milhão, eu já logo pensei naquele golpe, onde a pessoa ganha um bilhete premiado e quando chega, ela quer mais dinheiro. Quando ela falou isso daí, a suspeita acabou, e eu tive certeza de que foi ele. Ninguém liga de madrugada por 10 ou 11 vezes. Eu soube da história que a Samara estava reatando relacionamento com ele de

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



manhã, e que ela saiu escondido dos pais. De mim, no caso, porque eu não sabia que ela tinha dormido lá. Aí eu vi a câmera com um amigo meu policial, Giovane Tiburcio da Silva, que tem uma câmera na casa dele, que fica a uns 30 metros. A gente foi lá puxar na câmera dele, e mostra a Samara saindo, e o Lorenzo feliz, abrindo o portão para ela. O Lorenzo chamou um Uber, ou algo assim, para Samara. O Lorenzo saiu feliz, com uma camisa alegre, ele acompanhou ela até o Uber. Na câmera, foi começando a aparecer as coisas. O Franklin vindo em uma moto de manhã. Só que a Polícia não achou interessante chamar o motociclista. Já estaria isso tudo captado nas câmeras. Onde o Lorenzo ficava tinha uma entrada independente. Eu saio do meu portão e vou até a calçada e existe um outro portão. Abre esse outro portão, que é onde a minha mãe mora, e aí tem a porta da suíte dele. A gente começou a desconfiar do Franklin, porque a minha esposa, uns 3 dias antes, na quarta-feira, ouviu muita gritaria na casa e muito palavrão. Ela falou para eu ver o que tinha acontecido. Ela ligou para o Lorenzo, e ele veio falando que era o Franklin, que estava brigando com a mulher dele no telefone. Ela perguntou se ele tinha certeza que não era briga dele. Ele falou que era o Bicudo e que ela poderia ficar tranquila. A Lane me relatou isso antes do crime. Nisso, eu já agendei uma reunião com o Lorenzo na sexta-feira, porque eu não queria mais aquilo, não. Como ele tinha rompido o relacionamento, ele estava voltando a ter contato com alguns amigos, e ele chamou o Franklin para fazer um serviço que nem precisa, só para dar uma força. Eu soube pela família e que foi mais um outro motivo para começar a desconfiar é que o Franklin tinha pedido R\$400 para 4 primos meu, e eu posso confirmar isso. Uma tia minha de Angra, o Franklin pediu dinheiro com ela. Essa minha tia mora em Angra e tem uma condição boa, porque casou com um alemão. Ela achou estranho, porque não tinha intimidade com o Franklin para ele pedir dinheiro com ela. Nisso, ela ligou para Marcia, mãe do Franklin. A Marcia falou que jamais que o filho dela iria pedir R\$400 com essa tia Cida, e que não era ele que estava pedindo. Passou um tempo, essa minha tia Cida falou que um ex-marido dela comentou que o Bicudo tinha ido na casa dele duas vezes, e ele ficou com medo do Franklin. No dia dos fatos, o pedreiro chegou a ver alguém saindo. A gente começou a averiguar, e chamamos o João, que esteve lá. Ele é testemunha no processo e é amigo e primo do Lorenzo. O João falou que estava lá com o Lorenzo, e que ele estava resolvendo uns negócios para ele. O Lorenzo não estava jogando vídeo game. Ele estava trabalhando. A chave para o Franklin entrar lá foi esses R\$1.300.000, porque o Lorenzo já estava evitando-o, porque ele estava devendo o Lorenzo. Esse dinheiro fez ele entrar. O João falou que saiu de lá por volta de 11h ou 12h10min e o Bicudo ficou. Eu fiquei com o celular do Lorenzo. O que me chamou atenção foi que todas as conversas com o Franklin foram apagadas. Ele não tinha nenhuma conversa com o Franklin. Eu sabia que ele tinha contato frequente com o Franklin. Quando a Marcia me ligou, ela falou que o Franklin nem ia na minha casa e que só conversava com o Lorenzo pelo celular. Nessa semana, ele estava muito próximo do Lorenzo por 3 dias, ele foi lá em sequência. Por isso que eu ia conversar com o Lorenzo, porque eu nunca gostei dessa proximidade deles, porque eu já tive problemas na infância. O Lorenzo tinha

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



13 anos e ele tinha 23. Ele passava um conteúdo pornográfico e coisas assim que eu não gostava. Eu até chamei atenção dele por conta disso. Ele voltou se aproximar e ele era tipo um dominante do Lorenzo. No Instagram do Lorenzo, ele falava que o filho dele estava de barba e tals. O João falou que o Franklin ficou quando ele saiu. No depoimento da Delegacia, o Franklin falou que saiu junto com o João. O João ficou irado, falando que aquele cara queria ferrar ele, e que eles não saíram juntos, não. Que ele tinha saído e ele tinha ficado. Eu cobreí muito do pedreiro, porque ele estava lá o dia inteiro e o meu filho morreu. Eu conversei, e ele falou que saiu de lá um cara barbudo, esquisito, com uma mochila, às pressas. No calor, ele também não pensou e isso levantou uma suspeita tremenda. Como ele gritou bem escandaloso o Lorenzo e ele não atendeu. Ele só não atenderia se ele estivesse com a Samara. Com um homem lá, ele não iria atender. O Francisco gritou pra caramba e não apareceu ninguém. E depois saiu um cara às pressas. Assim que a minha esposa chegou, ele falou que saiu um cara mal-encarado de lá. Como a gente tinha a suspeita de Franklin e começou a vir foto dele. O Francisco falou que tinha sido aquele cara que saiu de lá às pressas. Ele não tinha visto aonde ele tinha entrado. Outra suspeita também foi, porque o Lorenzo tinha mandado mensagens. 12h40min o Lorenzo estava vivo, porque a minha esposa entregou o almoço para ele. O João, primo dele, é inocente, porque ele tinha saído de lá 12h10min e o Franklin ficou. A minha esposa deu o almoço para ele por volta de 12h40min e ele estava normal. O Francisco falou que saiu de lá um cara mal-encarado, barbudo, baixinho, aparentando ter 40 anos e truncado. Ele deu as características e reconheceu o Franklin. Ele é cristão e para ele dar uma palavra, ele pensa muito. Eu não sei se ele afirmou na ocasião. A fama do Franklin é de ser mentiroso. Isso de ter emprestado dinheiro para o Franklin, o Lorenzo não me falou. Ele perguntou o que eu achava de emprestar dinheiro com juros. Eu falei para ele não fazer isso, porque ele não teria disposição para cobrar. Ele falou que um amigo dele falou que era bom para investir e tals. Isso foi perto da morte dele. A Ana Paula me relatou que o Franklin queria dinheiro. Eu logo associei com isso que o Lorenzo tinha me falado de empréstimos. No outro dia ele me ligou, também, para me dar uma palavra de meus sentimentos. Só que eu não era próximo dele. Ele era mais próximo da Ana Paula, porque quando a gente se divorciou, a Marcia era colega da Ana Paula. Ele me ligou falando que o Lorenzo era tudo para ele e que ele era meu pai e seu filho. Era uma coisa desconexa, que foi anexado no processo. Se ele era realmente tudo para ele, por que ele não foi lá na minha casa de madrugada? Os amigos do Lorenzo estavam todos reunidos para investigar. Se era tudo para ele, por que ele não foi no velório? O Lorenzo era um menino cheio de vida e cheio de sonho. Um menino que emprestou dinheiro para ele. Ele falou que o Lorenzo tinha pedido dinheiro emprestado para ele, o que é mentira, porque ele não pedia dinheiro emprestado nem comigo. Ele é mentiroso. Pela Defesa: Da minha casa não era possível ouvir barulhos do escritório. Tinha um travesseiro ensanguentado, foi usado algo para amortecer. Não dava para ouvir barulhos de lá do escritório. Só o vizinho do lado que ouvia, porque é bem próximo. A Lane ouviu o Franklin discutindo com a esposa, porque

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



isso chama atenção. Ele gritou e deu para ouvir. Ele saiu de lá de dentro. Não sei se ele desceu ou saiu. A Samara também foi uma namorada de longa data do Lorenzo. O Lorenzo teve um relacionamento de longa data com a Beatriz e, antes, no colégio, ele conheceu a Samara. Eles tiveram um relacionamento no passado, até mais saudável com o que ele teve com a Beatriz. Ela terminou com ele e ele estava retendo com a Samara, que era uma menina muito mais madura, e eu a preferia. Tinha um mês que ele tinha terminado com a Beatriz. Ela não o deixava trabalhar, ela queria muita atenção dele. Ele ficou triste de terminar com ela, porque ela não o deixava trabalhar e ela era muito pegajosa. Eu pedi a senha do celular dele com a Bia, porque eu não conhecia a Samara. Ele reatando com a Samara, ele iria namorar em casa, porque ele era fiel em relacionamento. Ele só iniciou com a Samara, porque ele havia terminado com a Bia. Com certeza ele iria apresentar ela para a família. Eu pedi a senha com todo mundo, além da Bia, pedi com a avó e amigos deles. Ele estava treinando uns meninos para mexer com internet e eles mexiam no telefone. Esses meninos são o João da rua de baixo, um filho do nosso vizinho e o Franklin, que também estava querendo aprender. O João da rua de baixo sentiu muito. Eu estranhei o Franklin não ir ao enterro e nem no velório e falar que o Lorenzo era tudo para ele. Eu tive acesso a conta bancária do Lorenzo por aplicativo de celular. A mãe dele estava dando olhada. A gente estava até esperando ver o histórico pelo processo. Vendo esse histórico, a gente viu que ele fez um pix de R\$1.000 para a igreja e é por isso que não tinha como ele ter pedido dinheiro emprestado com o Franklin. Parece que ele deu R\$4.000 para a mãe dele e depois ela ainda achou R\$10.000 na conta dele. Ele estava prosperando e o Franklin viu isso. O Franklin não foi lá para jogar vídeo game. Ele foi para levar o bilhete premiado para o Lorenzo conferir os R\$1.300.000. O João Victor, vizinho, não estava na casa. O João Victor, primo dele, estava lá. Eu não sei o que ele foi fazer lá, eles eram confidentes e ia na minha casa. O Franklin nunca foi na minha casa. Eles sempre conversavam, porque o João via no Lorenzo uma pessoa muito madura. Ele sempre pegava conselhos com ele. Eu mesmo fiz cursos com o Lorenzo de PowerPoint, ele sempre se destacava nessa área de informática e era natural o João ir lá. O João não comentou comigo o que foi fazer lá. Eles conversavam e são primos de sangue que cresceram juntos. Pelo telefone, a Lane falou que o almoço estava pronto e ele falou que não ia almoçar e que ela passasse o almoço pela janela. Ela deu o almoço para ele e viu ele. Ela fez isso por volta de 12h30min até 13h, que ela me fala. O Franklin e o Lorenzo eram amigos no tempo que o Franklin morou na casa da minha mãe, na infância do Lorenzo, por volta dos 10 ou 13 anos. Eles brincavam juntos lá no quintal com outras crianças, também. Quando o Lorenzo fez 15 anos e começou a estudar e trabalhar, essa amizade distanciou e eles não eram próximos mais. Pelo Instagram dá para ver que eles só voltaram a falar quando o Lorenzo falou que estava ganhando dinheiro na internet e que precisava de gente. Na infância eles eram próximos e a mãe dos dois trabalhavam juntas em um salão e os dois ficavam como irmãos. Eu entrei pedindo a guarda do Lorenzo, por conta dessa relação dele com o Franklin, que não acrescentava muito. Eu acreditava que como eu já tinha me casado de novo, eu

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



poderia dar um núcleo familiar melhor. Eu não gostava dessa proximidade que eu relatei. O Lorenzo não jogava, porque o sonho dele era comprar um Xbox. Ele comprou. Eu via o Lorenzo todos os dias, porque ele acordava 5 horas para a autoescola. Depois, ele ia para o Senai e, depois, para o Jovem Aprendiz, na CSN. De noite ele ainda ia para Faetec fazer curso de informática. Ele fica o dia inteiro fora e chegava esgotado. Eu acompanhava isso. Quando ele comprou esse Xbox, ele falou que tinha realizado um sonho dele, e é por isso que eu estou procurando ele. Esse assunto do Xbox mexe muito comigo. Eu mesmo não sabia que era um sonho dele, porque senão eu tinha comprado antes, e ele falou que queria comprar com o dinheiro dele. Aí que eu o vi jogar um pouquinho. Ele jogava Xbox, porque ele vendia, também. Na infância, ele era viciado em jogar. Eu falava para ele estudar. O Franklin foi lá e estava atrapalhando-o a trabalhar. Quando eu dei falta do Xbox, eu liguei com o Franklin, porque já era o contrário, ele já ficava o dia inteiro no vídeo game. A família inteira sabe que ele é viciado. Quando levou o vídeo game do Lorenzo com 15 dias de uso e cheio de jogos. O vídeo game foi R\$2.500 e poderia ter ali dentro mais de R\$10.000 em jogos, porque ele vendia jogos e são caros. O Iphone branco do Lorenzo está na posse da mãe dele e o preto está comigo, só que não tem nada, porque eu acho que formatou. A gente tentou pagar para recuperar, só que não conseguimos. Ele tinha 4 celulares e tem 1 sumido até hoje. Esse celular que ficou com a mãe dele eu tive acesso e fiquei olhando por meses. Porém não tinha nada de interessante. A mãe do Lorenzo achou R\$1.000 na conta do Lorenzo no Mercado Pago e me enviou metade. Acho que a mãe dele mesmo que fez essa transferência. Ele estava fazendo tratamento psicológico para teste vocacional. Ele queria se encontrar, porque ele fez vários cursos. Em pouco tempo ele estudou muito. Como eu sou metalúrgico, queria que ele fosse também, só que ele não se identificou e falou que queria trabalhar com informática. Ele sempre procurou profissões legais. Ele tem INSS desde os 15 anos e abriu um CNPJ dessa empresa. Eu vi a filmagem do Franklin chegando e ele descendo na escadinha para a menina sair e não ver ele. Isso me levantou uma suspeita, porque era comum o Lorenzo mostrar a menina para amigos. Parece que o Lorenzo falou para ele entrar, e ele não entrou. Me parece que não queria ser visto por ela. Houve resistência da parte do Franklin para entregar o computador. Esse computador era lá de casa. O Lorenzo nunca deu nada de casa para os outros. Eu vi um vídeo em que o Lorenzo fala que ele é muito mentiroso, porque ele tinha falado que não estava jogando, porém estava no top do ranking. Em algum momento parece que eu ouvi ele falando que estava sem computador. O Lorenzo era bom com os amigos e acho que ele emprestou para ele jogar lá ou começar o negócio. O Lorenzo não ia dar o computador, porque fui eu quem comprou e é um computador top. Ele não ia dar um PC gamer para ele. A não ser que ele tenha vendido e é uma dívida, por isso que eu fiz questão e também tinha coisas minhas lá. Pela facilidade que o Lorenzo tinha com internet, ele comprava as coisas para mim e tinha dados do meu cartão lá e fotos. Não tinha como o computador do meu filho ficar na casa do cara que está sendo acusado. Aí começou a negociação. A primeira pessoa que eu falei foi o irmão do Franklin e eu falei que não ia

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



entrar nessa, por ser família. Tanto que 15 dias depois da morte do Lorenzo, quando prenderam o Franklin, a mãe dele falou para mim que estava tudo morto. Por isso eu fiz o boletim de ocorrência do computador, porque foi a única coisa que sobrou dele. Que era o vídeo game, que eu não sei onde está, e o computador, que ele era apaixonado. O irmão do Franklin não me respondeu para não entrar no meio e aborrecer a mãe. Eu falei para ele que se o suspeito é inocente, não tem motivos para ele não ter nem me enviado uma carta ou algo do tipo. O computador não tinha cabimento ficar na casa dela, mesmo se ela achasse que o Lorenzo deu para ele, eu acho uma questão de ética devolver para os pais, que estavam querendo. Esse computador é um CPU preto. O Lorenzo formatava computadores todos os dias. Ele formatava da mãe dele e os meus. Eu levava computador para arrumar de 3 em 3 meses. Tem mais de anos que eu não levava mais, porque o Lorenzo fazia. Todo dia tinha computadores lá. O Franklin estava lá no dia que o Lorenzo estava formatando o computador, mas não quer dizer que era ele o amigo. Só o Lorenzo vai poder dizer se esse CPU saiu de lá emprestado, dado ou roubado. O que tinha de movimentação bancária no dia, a gente queria saber. A gente está aguardando esses históricos, porque a gente não sabe direito o que saiu no dia. A gente sabe que saiu um dinheiro de lá. Era minha mãe que fazia limpeza de lá e o Lorenzo guardava dinheiro em casa. Ela falava para ele não deixar o dinheiro à vista. Ele falou que não saía de casa e que lá só entrava gente conhecida. A avó dele falou que o dinheiro mudava as pessoas. Na casa do Franklin mesmo tem esses problemas, porque ele pegou dinheiro do irmão dele quando moravam juntos. Essas notificações de pix feita no dia eu também quero saber quem foram os beneficiários. Eram pequenos valores. Eu não sei se o celular que saiu da residência tinha mais acessos.”

Por sua vez, o acusado preferiu exercer o direito constitucional ao silêncio.

A defesa busca a anulação do julgamento quanto ao crime quanto ao crime de furto com base em supostas contradições existentes nos depoimentos, notadamente quanto à quantidade e especificação dos bens subtraídos.

Contudo, a condenação pelo crime de furto encontra respaldo em consistente acervo probatório produzido durante a persecução penal. A materialidade e a autoria do delito patrimonial foram demonstradas pelo desaparecimento de diversos bens pertencentes à vítima logo após a prática

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





do homicídio, circunstância corroborada pelas diligências investigativas realizadas, pela apreensão de objetos relacionados ao patrimônio da vítima em poder do acusado e pelos depoimentos prestados pelos familiares, que reconheceram os bens subtraídos.

Importante observar que as divergências periféricas exploradas pela defesa do apelante, além de robusteceram mais a prova, na medida em que demonstram a inexistência de prévio ajuste entre os depoentes, não revelam verdadeiras contradições nos depoimentos que, na realidade, são complementares.

Da leitura do relato dos parentes da vítima, ao contrário do que sustenta o recorrente, eventuais variações sobre dados secundários mostram-se absolutamente naturais, especialmente quando se trata de familiares próximos da vítima, surpreendidos por evento trágico e abrupto.

Realmente, as supostas “contradições” apontada pela defesa referem-se a aspectos secundários, não atingindo o ponto central da imputação, qual seja, os elementos coligidos são claros ao indicar que houve subtração de bens pertencentes à vítima, sendo certo que os familiares notaram ausência dos objetos elencados na denúncia.

No que se refere ao reconhecimento dos bens apreendidos, igualmente não prospera a tentativa defensiva de desqualificá-lo sob o argumento de que se tratam de objetos de uso comum.

Não se pode olvidar que o desaparecimento dos objetos foi notado pelos familiares da vítima imediatamente após o homicídio, sendo cotejado à luz do contexto fático-probatório dos autos, para vinculá-lo ao

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





acusado; trazendo a defesa, por outro lado, ato isolado desconectado de contexto mais amplo.

Além disso, deve-se destacar que a prova relativa ao crime de furto não se limita aos depoimentos testemunhais, mas encontra respaldo no contexto fático mais amplo, que inclui a dinâmica do crime e os elementos objetivos verificados nos autos. A vinculação do acusado aos fatos, somada ao desaparecimento dos bens e à posterior apreensão de objetos relacionados, reforça a solidez da imputação e afasta a tese de inexistência de prova.

Não bastasse isso, como já dito, é cediço que no júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Nesse contexto, se a opção feita pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova contida no processo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e em anulação do julgado, descabendo ao órgão *ad quem* invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, “c”). A propósito:

“RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DE JOSÉ DA SILVA MARTINS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE DE REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. CONVOCAÇÃO DE JURADOS SUPLENTE PARA EVITAR ESTOURO DE URNA. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PREMEDITADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REPERCUSSÕES SOCIAIS QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. IDC N. 2. GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO SOBRE DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. DETRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. Na hipótese, o TRF-5 afastou a alegação ministerial de contradição entre o segundo e o terceiro quesito por dois argumentos: (a) o quesito absolutório genérico é obrigatório e deve ser formulado independentemente das teses suscitadas na sessão de julgamento; (b) o acusado sustentou, em plenário, a tese de ausência de tipicidade, pela inexistência de dolo em prestar auxílio material ao executor. Qualquer um dos fundamentos é, por si só, bastante para manter o acórdão recorrido. Todavia, o Ministério Público não refutou, com particularidade, o segundo motivo.

3. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Em apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

5. Na hipótese, os jurados escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. Consoante o cotejo feito pela Corte de origem, a despeito de haver provas que corroboram a tese acusatória, há também elementos nos autos que respaldam a versão da defesa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FUNDAMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO. EMPREGO DA QUALIFICADORA REMANESCENDO PARA ELEVAR A PENA INTERMEDIÁRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reconhecidas pelos jurados as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação, não é cabível seu afastamento porque a defesa a considera a incidência injusta. As

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



qualificadoras somente poderiam ser excluída se manifestamente contrárias às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP; nesse caso o Tribunal teria de submeter o réu a novo júri - e não simplesmente decotar a qualificadora, como pretende a defesa.

2. No caso, conforme o reconhecido pela Corte de origem, "avaliando o r. decisum em todos os seus aspectos, verifica-se que não houve decisão contrária às provas dos autos, porque os Jurados simplesmente optaram por algumas das teses sustentadas em Plenário, como lhes era lícito fazer, o que, aliás, fizeram em conformidade com o arcabouço probatório". Nesse passo, máxime na via eleita, descabe falar em afastamento das qualificadoras.

3. Para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato da vítima, que estava desarmada, ter sido atingida com diversos tiros, justifica, de igual modo, a elevação, mormente por tais circunstâncias não se confundirem com as qualificadoras da dissimulação - uso da amizade com a vítima e da confiança por ela depositada no agente - e do motivo fútil.

4. Na etapa intermediária da dosagem da pena, o Julgador valorou a qualificadora da dissimulação, a qual não havia sido empregada para tipificar a conduta como homicídio qualificado, tratando-se, pois, de qualificadora remanescente que justifica o incremento como agravante, já que corresponde à figura do art. 61, II, "c", do CP, sendo descabido falar em bis in idem.

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base"(HC n. 483.025/SC, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2019).

6. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 748.954/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ELEMENTO SURPRESA QUE, EM TESE, SE FAZ PRESENTE. DECISÃO QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Como é do sistema processual, e nos termos da jurisprudência desta Corte, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

2. Entende esta Corte que "'para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar' (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018)" (AgRg no REsp

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1698353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Na hipótese, não se verifica manifesta improcedência da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), tendo o acórdão destacado que, "no caso em tela, em tese, há duas versões, sendo que por uma delas há o elemento surpresa o ataque contra a vítima teria sido inesperado pelas costas, devendo ser mantida, pois não se revela de todo inadmissível".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.969.326/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Assinale-se ser essa a lição do mestre Mirabete ao analisar a alínea "d", III, do artigo 593, do Código de Processo Penal:

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento (...). O é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. **Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra nas provas dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, decidir por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja esta a melhor solução**". (in CPP comentado, 8ª edição, pg. 1252).

Não se pode falar em julgamento contrário à prova dos autos, sob pena de violação à soberania constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, reconhecendo o Conselho de Sentença tanto a existência quanto a autoria do delito de furto, optando por versão plenamente compatível com o conjunto probatório.

Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação pelo delito de furto.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A tese defensiva de nulidade decorrente da manutenção da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não merece acolhida.

A referida qualificadora constou da denúncia, da decisão de pronúncia, o que possibilitou o réu a exercer a ampla defesa. Portanto, como na pronúncia o magistrado reconheceu que o acusado deveria ser julgado pelo cometimento de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, inexistem dúvidas de que a qualificadora foi submetida à apreciação dos jurados, mediante quesitação específica, à luz do disposto no art. 483, V, do CPP. A assertiva de que o Ministério Público, com apoio da Assistente de Acusação, teria, em plenário, deixado de sustentar a qualificadora não possui o condão de limitar a atuação do Conselho de Sentença. Não houve extrapolação dos limites objetivos da pronúncia, nem inovação capaz de surpreender a defesa, uma vez que os jurados foram apenas questionados sobre as acusações admitidas na pronúncia, sendo certo que a imputação se manteve dentro dos contornos do homicídio doloso contra a vida, tal como narrado na inicial.

Considerando que os jurados não estão adstritos às teses sustentadas pelas partes, podendo formar seu convencimento a partir de toda a prova produzida, como a narrativa de que a vítima foi atacada de surpresa em sua casa pelo réu, que era seu parente e que alegava ter comparecido na casa da vítima para com ela jogar videogame e lhe contar sobre a sorte de ter sido premiado na loteria, deve ser integralmente mantido o reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, mesmo na ausência de ênfase específica em plenário, em respeito à soberania dos veredictos e à regularidade do procedimento do Tribunal do Júri.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravamento regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado, apenas para redimensionar a pena imposta.

O agravante alegou que a decisão condenatória foi manifestamente contrária às provas dos autos, sob a tese de legítima defesa, e pleiteou a revisão do julgamento do Tribunal do Júri. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnar decisão condenatória transitada em julgado; (ii) verificar se a decisão do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, a ponto de justificar sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado, salvo nos casos de flagrante ilegalidade. **O Tribunal do Júri possui soberania na apreciação das provas e na escolha da tese que melhor lhe convencer, desde que haja amparo nos elementos probatórios constantes dos autos.** A revisão da decisão do Júri somente é admitida quando não há qualquer suporte probatório para a condenação, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que há testemunhos e demais elementos de prova que sustentam a versão acolhida pelos jurados. A reanálise do conjunto fático-probatório não é admissível na via do habeas corpus, que exige ilegalidade flagrante ou teratológica na decisão atacada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar decisão condenatória transitada em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. **O Tribunal do Júri tem soberania para decidir entre versões plausíveis dos fatos, desde que haja suporte probatório para a condenação.** A revisão da decisão do Júri só é cabível quando a condenação não encontra respaldo em nenhuma prova constante dos autos. Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 121, §2º, II e IV, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.458/RS, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 741.421/AL, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC n. 915.611/PE, Sexta Turma, j.

09.09.2024.” (AgRg no HC n. 920.724/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO EM REVISÃO CRIMINAL DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTATAÇÃO DE DISPENSA NA ATA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 457, § 2º, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constando da Ata da Sessão do Júri que "o réu Helder Lopes da Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular", nos termos do art. 457, § 2º, in fine, do CPP, tendo sido devidamente assistido pelo Defensor Público Ryldson Martins Ferreira (OAB/AL n. 6130), perante o Tribunal do Júri, exercendo com amplitude o direito de defesa, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Ademais, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa decorrente da ausência do paciente.

2. O Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.421/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Melhor sorte não assiste ao acusado quando pretende a redução da pena-base.

Como é cediço, inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o *bis in idem*.

A majoração da pena-base do acusado foi plenamente justificada na sentença proferida pelo Juiz Presidente, que considerou o vínculo familiar entre acusado e vítima, demonstrando quebra de confiança mínima e atuação dirigida contra pessoa conhecida, o que certamente facilitou a execução do crime. O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a maior reprovabilidade da conduta, tendo em conta que o crime foi praticado contra pessoa com quem o acusado mantinha relação pessoal, elemento que desborda dos constitutivos do tipo e autoriza a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C.C ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A culpabilidade como medida de pena nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. Deve ser observado, pois, a posição do agente frente bem jurídico tutelado, cuja reprovabilidade deve ser calcada em elementos concretos dos autos, os quais devem escapar ao campo de incidência do tipo penal violado, sob pena de *bis in idem*. No caso dos autos, o Tribunal lastreou-se apenas em elementos inerentes ao preceito primário do tipo e em considerações vagas genéricas ao destacar tão somente a natureza do crime e a pressão familiar evidenciada contra a vítima.

2. O vetor circunstâncias encarta o *modus operandi* delitivo e representações satelitárias. **Na espécie, o Tribunal pretendeu ressaltar a relação de confiança decorrente do vínculo familiar entre réu e vítima (avó paterno), que teria facilitado a execução do crime.** Todavia, a reprovabilidade advinda dessa condição já está inserida na majorante do art. 226, II, do Código Penal, a ilustrar a ocorrência de *bis in idem*.

3. O vetor consequências, no contexto da individualização das penas, deve ser avaliado aferindo-se a repercussão do fato no cotidiano da vítima e no tecido social. In casu, o Sodalício ressaltou a ocorrência de traumas psicológicos que vão além daqueles

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



naturalmente resultantes em crimes dessa estirpe, na medida em que a vítima atentou contra a própria vida por mais de uma vez.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente ao patamar de 10 anos e 6 meses de reclusão.” **(HC n. 435.215/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018.)**

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VULNERABILIDADE POR EMBRIAGUEZ. PALAVRA DA VÍTIMA. OMISSÃO INEXISTENTE (ART. 619 DO CPP). DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial criminal.

2. Fato relevante. A defesa sustenta: (i) omissão na fundamentação do acórdão (CPP, art. 619); (ii) absolvição por insuficiência probatória e desclassificação para o art. 215-A do CP; e (iii) ilegalidade da dosimetria da pena (CP, art. 59).

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º), reputando suficiente a prova oral (vítima e testemunhas) quanto à incapacidade de resistência por embriaguez, afastou a desclassificação para o art. 215-A do CP e fixou pena-base em 12 anos, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, a).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, em razão de alegada omissão na análise de teses defensivas.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é apto a manter a condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º), diante da vulnerabilidade decorrente de embriaguez comprovada por prova oral, e se é possível a desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A).

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base por culpabilidade, circunstâncias e consequências (CP, art. 59), foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam a normalidade do tipo penal.

7. A quarta questão em discussão consiste em saber se o acolhimento das pretensões recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



8. Inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais e apresentou fundamentação clara e suficiente, não se exigindo o exame pormenorizado de todos os argumentos (CPP, art. 619).

9. A embriaguez que retira a capacidade de resistência configura vulnerabilidade para a tipificação no art. 217-A, § 1º, do CP; a comprovação pode se dar por meios de prova diversos de laudo pericial, como depoimentos coerentes da vítima e testemunhas.

10. A palavra da vítima com especial relevo em crimes sexuais, quando harmônica com os demais elementos de prova, legitimando a conclusão condenatória.

11. A subsidiariedade expressa no tipo do art. 215-A do CP impede sua aplicação quando a conduta se amolda a crime mais grave, como o estupro de vulnerável.

12. É legítima a exasperação da pena pelos vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências negativadas com base em elementos concretos que extrapolam a normalidade típica (abuso de confiança e amizade, prática na residência da vítima ao lado do marido vulnerável, sequelas físicas e abalo psicológico com tratamento contínuo).

13. Pretensões que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório encontram óbice na Súmula 7/STJ, inviabilizando a reforma quanto à tipificação e à dosimetria.

14. Adequação da decisão monocrática com base na Súmula 568/STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

(...)

2. A embriaguez que retira a capacidade de resistência revela vulnerabilidade apta a configurar o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º), podendo ser comprovada por meios de prova diversos do laudo pericial. 3. A palavra da vítima possui especial relevo em crimes sexuais quando coerente e corroborada por outros elementos de prova. 4. A desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A) é inviável quando a conduta se subsume a crime mais grave. 5. A exasperação da pena-base por culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime é válida quando fundada em elementos concretos que extrapolam a normalidade do tipo penal (CP, art. 59).

6. É legítima a exasperação da pena-base quanto ao vetor das circunstâncias do crime quando o delito é realizado na presença de familiar da vítima, ainda que em estado de vulnerabilidade.

7. Configura fundamento idôneo a elevação da pena-base sob o vetor da culpabilidade em decorrência do crime ter sido praticado com abuso da confiança e amizade da vítima.

(...)” (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.113.167/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (ABUSO DE CONFIANÇA FAMILIAR E EMPREGO DE ARDIL). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MODUS OPERANDI. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO A JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A valoração negativa da culpabilidade foi lastreada em motivação concreta, vinculada ao abuso de confiança familiar e ao emprego de ardil para isolar a vítima, elementos que desbordam dos constitutivos do tipo e autorizam a exasperação da pena-base.**

2. A reversão das premissas fáticas do acórdão sobre o modus operandi do delito encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os julgados desta Corte quanto à excepcionalidade da intervenção na dosimetria, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no AREsp n. 3.227.150/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)**

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser afastada por insuficiência probatória; e (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, sem incorrer em desproporcionalidade ou bis in idem.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, assume especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos dos autos, como ocorreu no caso, segundo as instâncias ordinárias.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

6. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na premeditação do réu e no fato de oferecer dinheiro à vítima em troca de favores sexuais, evidenciando maior gravidade da conduta. As circunstâncias do crime foram consideradas desfavoráveis devido ao abuso de confiança e à proximidade do réu com os familiares da vítima, elementos que extrapolam o tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.

7. A fração de aumento de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi considerada adequada e proporcional pela jurisprudência, não havendo desproporcionalidade a ser sanada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, possui especial relevância probatória nos crimes contra a dignidade sexual.
2. A revisão de dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando não há manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, conforme óbice da Súmula 7/STJ.
3. **A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal**, como premeditação e **abuso de confiança**.
4. A fração de aumento de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima é considerada proporcional pela jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 217-A; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.457.210/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.745.433/SC, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024.” **(AgRg no REsp n. 2.207.384/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)**

No tocante às consequências do crime, igualmente restou fundamentada a exacerbação da pena-base, uma vez que a conduta foi praticada contra ofendido de 19 anos de idade que estava no auge de sua plena juventude, além do fato de este exercer atividade laboral, ostentando diversos projetos profissionais em curso, gerando, assim, intenso sofrimento em detrimento da família diante da precoce interrupção da vida do ofendido, consoante observado do depoimento dos pais da vítima em juízo, tudo perante os jurados, o que também constitui conjuntura que extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida, não configurando *bis in idem*. A propósito:

“HABEAS CORPUS. PENAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. ELEMENTOS ACIDENTAIS DEVIDAMENTE DECLINADOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS GRAVOSO. AUMENTO À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DA

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PENA MÍNIMA PARA CADA VETOR DESABONADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO PARCIAL. ELEMENTO DE PROVA QUE LASTREOU O JUÍZO CONDENATÓRIO SUBSTANCIALMENTE DESCONSIDERADO NA DOSIMETRIA. TEMA REPETITIVO N. 585. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA QUE DEVE SER OPERADA À RAZÃO DE 1/6. DETRAÇÃO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO MERITÓRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO, TODAVIA, QUE DEVE SER SANADA. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONTAR O TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO, PARA QUE O TRIBUNAL LOCAL OPERE A DETRAÇÃO DA PENA COMO ENTENDER DE DIREITO, AFASTADO O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser procedido caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base. Todavia, é mister diferenciar discricionariedade de arbitrariedade.

Esta constitui uma liberalidade decisória não permitida pelo Direito, fundada em meros impulsos emotivos ou caprichos pessoais que não se apoiam em regras ou princípios institucionais. Aquela, ao revés, envolve o reconhecimento de que a vagueza de certas normas jurídicas implica a necessidade de apelo ao juízo subjetivo de Magistrados que interpretam o Direito à luz de concepções diversas de justiça e de diferentes parâmetros de relevância, e de que a decisão tomada dentro dessa zona de incerteza deverá ser considerada juridicamente adequada caso seja informada por princípios jurídicos e esteja amparada em critérios como razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e sensatez. Daí falar-se em discricionariedade guiada ou vinculada.

Assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos assemelhados.

2. Na hipótese, a Jurisdição ordinária compreendeu serem demeritórias cinco circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal: culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e consequências do delito.

3. O exame da circunstância judicial da culpabilidade demanda a averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Dessa feita, o Julgador Monocrático valeu-se de motivação idônea para exasperar a pena-base no

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ponto, ao ressaltar que o Réu aproveitou-se da confiança que ganhou da Vítima (com quem conviveu por mais de um ano) e de familiares, a reclamar apenamento mais rigoroso. O abuso de confiança constitui fundamento válido para desabonar a referida vetorial. Precedentes.

4. Quanto à personalidade, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consubstanciado no julgamento do REsp 1.794.854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, declarou que a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente (Tema Repetitivo n. 1.077). Do que se conclui desse leading case, no qual não se contemplou um rol taxativo de características ou sentimentos, o egoísmo, a possessividade e ciúmes descontrolados podem consubstanciar fatores negativos da personalidade e justificarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, especificamente quanto ao ciúme, vale reafirmar que tal estado emocional "é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019).

A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese.

5. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Doutrina. No caso, o Juiz de primeiro grau, ao consignar que a mãe da Vítima declarou em Juízo que o Paciente constantemente perseguia e ameaçava a Vítima, indicou a reiteração em prática social inadequada, o que ampara a avaliação desfavorável dessa vetorial. Precedentes.

"Inexiste qualquer óbice da prova da conduta social por meio de testemunhas, haja vista a regra da persuasão racional (CPP, art. 155 c/c art. 167), não havendo falar em tarifação legal da prova neste caso" (STJ, HC 180.167/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

6. O vetor circunstâncias do crime pode ser avaliado negativamente com fundamento no intenso sofrimento da vítima e a violência exacerbada e desproporcional contra ela exercida, por consubstanciar cenário fundado em elementos concretos e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

7. Quanto aos motivos para desabonar as consequências do delito, é certo que, caso o Julgador tivesse declinado mera referência à dor da genitora, teria consignado fundamentação que não extrapola a normalidade do delito de homicídio, pois conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "o sofrimento em decorrência da morte da vítima é resultado inerente ao tipo penal" (STJ, AgRg no HC 589.295/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021). **Não é, contudo, o que ocorreu na hipótese, em que foi expressamente ressaltado pelo**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Magistrado Presidente do Tribunal do Júri que a conduta foi praticada contra Ofendida que estava no auge de sua plena juventude.

Tal fundamento justifica o demérito conferido às consequências do crime, por indicar a maior vulnerabilidade da Vítima - no caso o feminicídio foi perpetrado contra adolescente de 16 anos, que estava prestes a iniciar a vida adulta -, **o que também constitui conjuntura que extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida**. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

8. Não há desproporcionalidade no aumento operado na espécie para os vetores desabonados, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração da pena na primeira fase de dosimetria, em regra, deve ser de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável. E, na hipótese, para cada um das vetoriais foi concretizado aumento de um ano acima da pena mínima (o que equivale à majoração de 1/6).

9. Na segunda fase do cálculo da pena, constata-se que a confissão espontânea do Paciente foi ponderada e cotejada com a demais provas dos autos e, portanto, lastreou o juízo condenatório. Assim, ao minimizar a relevância do elemento probatório produzido pelo Réu, fundado na conclusão de que a autoria delitiva foi respaldada nas demais provas dos autos, a rigor o Tribunal local deixou de considerar, integralmente, a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça ("quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal").

Ainda nessa etapa, ao minorar a reprimenda à razão ínfima de 1/18 (um dezoito avos), a Corte local, substancialmente, afastou, ao menos em parte, a aplicação da Jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a confissão que lastreou a condenação, ainda que seja fragmentária, deve sempre atenuar a pena, segundo o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

10. Quanto à detração processual penal, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem não descontaram da pena do Paciente o tempo de prisão provisória. Ou seja, não houve manifestação meritória sobre a controvérsia, razão pela qual é vedada a apreciação do pedido ora formulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Além de o Supremo Tribunal Federal admitir a detração do tempo de prisão provisória (HC 126786, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; HC 119457, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014; Ext 1275, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2012, v.g.), esta Corte tem o entendimento de que "a aplicação do comando previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal se refere, simplesmente, ao cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal" (AgRg no HC 570.988/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Extrai-se nos autos que o Paciente foi condenado somente pela presente causa, e por esse processo encontra-se custodiado desde 07/12/2016, quando foi preso preventivamente. Portanto, o caso é de "simples subtração do tempo de prisão provisória, a fim de definir o regime inicial de cumprimento de pena" (STJ, AgRg no RHC n. 142.395/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021). Dessa forma, é inidôneo refutar a possibilidade de análise da detração sob o entendimento de que tal competência é do Juiz das Execuções Criminais, tout court - notadamente no julgamento do recurso de apelação, em que a íntegra do processo-crime é analisada, além de no caso a incidência do instituto ter sido expressamente requerida pelo Sentenciado nas razões recursais. Portanto, competia à Câmara Julgadora aferir o tempo de prisão cautelar do Paciente ao reduzir a reprimenda, para, se fosse o caso, fixar regime diverso daquele da sentença - omissão que deve ser sanada. Em conclusão, a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição constatada na hipótese impõe a concessão de provimento de ofício.

12. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, para redimensionar a pena imposta ao Paciente para 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Habeas corpus concedido ex officio para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da Apelação Criminal n. 0002155-27.2016.8.26.0127, com parâmetro no quantum de reprimenda estabelecido neste ato, opere, incontinenti, a detração da pena como entender de direito, conforme exigência contida no art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, afastado o entendimento de que essa competência é exclusiva do Juiz das Execuções Criminais." (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE EXACERBADA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO COMO ELEMENTO AGRAVANTE. IDADE DA VÍTIMA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente fundamentada, observando-se os critérios do art. 59 do Código Penal, com a valoração negativa das vetoriais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.
2. A culpabilidade foi adequadamente valorada em razão da extrema frieza e do descaso pela vida demonstrados na execução do crime, transcorrendo o mero desvalor típico do delito de homicídio.
3. As circunstâncias do crime foram corretamente consideradas desfavoráveis, em virtude do aproveitamento do período noturno para diminuir a vigilância social e facilitar o êxito na prática delitiva.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. A idade da vítima (19 anos), que representa maior vulnerabilidade e impacto sobre o núcleo familiar, foi utilizada como elemento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não configura reformatio in pejus a utilização de fundamentos distintos pelo Tribunal em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento da reprimenda fixada na sentença de primeiro grau.

- Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 916.278/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da basal, vale registrar que, nos termos do art. 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

2. Essa ponderação não se revela numa mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais, mas sim num exercício de discricionariedade vinculada, pautada pela proporcionalidade, razoabilidade e pelo princípio da individualização da pena.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias elevaram a pena-base levando em consideração uma das qualificadoras, as circunstâncias do delito e a repercussão no núcleo familiar da vítima.

4. A pena para o delito de homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Como a diferença entre a pena mínima e a máxima para o delito praticado é de 18 anos, é proporcional o aumento para cada circunstância negativada em até 3 anos (1/6 de 18 anos).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da basal, pela negatização de circunstâncias judiciais, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância valorada, fração que se firmou em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. O Magistrado sentenciante majorou a pena básica em 10 anos, ante a negatização de quatro circunstâncias judiciais. Cada circunstância, portanto, representou um aumento de 2 anos e 6 meses na pena, quantum inferior ao considerado proporcional por esta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 559.940/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Assim, devem ser integralmente mantidas as vetoriais fixadas na sentença, afastando-se as pretensões defensivas de redução ou readequação da pena-base.

Diversamente do recurso defensivo, merece acolhimento a insurgência ministerial e o recurso da Assistente de Acusação quanto à exacerbação da pena-base.

Embora a sentença tenha corretamente reconhecido a gravidade dos delitos e realizado adequada individualização da pena em diversos aspectos, verifica-se que determinados elementos concretos da conduta deixaram de ser valorados na primeira fase da dosimetria.

O *modus operandi* do réu extrapolou a normalidade do tipo penal, porquanto depois de agredir a vítima colocou seu corpo dentro de um banheiro minúsculo, posicionando-o de uma forma que seria impossível quem estivesse do lado de fora da suíte ver o que tinha acontecido. Como não bastasse, o apelado quebrou uma chave no interior do tambor da fechadura pelo lado interno da suíte, impedindo que a vítima, se eventualmente tivesse sobrevivido após o crime, pudesse sair dali e pedir por ajuda, o que pode ser verificado pelas imagens da fechadura de ids. 821 e 822, juntadas pela assistente de acusação, tudo a demonstrar uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal.

A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES, E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA).

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, de forma que não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

IV - A exasperação da pena-base se deu em virtude de circunstâncias que revelam maior reprovabilidade em relação à culpabilidade do réu, às circunstâncias e consequências dos delitos e comportamento da vítima.

V - In casu, consta da r. sentença condenatória que o ora paciente desferiu diversos golpes de martelo na cabeça da vítima, e a jogou em uma cova no próprio quintal, e, embora tenha escutado seus gemidos, continuou no seu desiderato de matá-la. Após ceifar a vida da mãe de seus filhos, telefonou diversas vezes para sua sogra, com o celular da vítima, para que ela pensasse que estava viva. Assim, tais circunstâncias concretas denotam uma crueldade e frieza anormais ao tipo, podendo valorar negativamente a culpabilidade do paciente, as circunstâncias e consequências dos crimes cometidos, além do comportamento da vítima (que em nada teria contribuído para os delitos).

VI - Assim, a condenação imposta ao paciente (pena-base para o homicídio qualificado fixada em 25 anos de reclusão) se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, do Código Penal, é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, enquanto a do crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CP) é de 1 (um) a 3 (três) anos.

Habeas Corpus não conhecido.” (HC n. 267.677/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe de 5/8/2015.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a dosimetria da pena aplicada ao réu pelo crime de homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
2. O Juízo de 1º grau fixou a pena-base em 17 anos de reclusão, considerando a culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime como desfavoráveis. A pena foi reduzida para 16 anos e 9 meses em razão da atenuante de confissão espontânea.
3. A Corte de origem reduziu a pena-base para 16 anos e 4 meses, aplicando a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/12, fixando a pena definitiva em 14 anos, 11 meses e 20 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com incremento superior a 1/6 na pena-base, foi devidamente fundamentada e se atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
6. **A culpabilidade foi corretamente valorada como negativa, considerando o modus operandi do crime, caracterizado por intensa violência e frieza.**
7. A personalidade do agente foi negativada com base em elementos concretos, como a frieza demonstrada na execução do crime.
8. O incremento de 4 anos e 6 meses na pena-base, com base em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, está em conformidade com o entendimento do STJ, que admite acréscimo proporcional conforme a gravidade das circunstâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A culpabilidade e a personalidade do agente podem ser valoradas negativamente com base em elementos concretos do caso. 3. O incremento na pena-base deve ser proporcional ao número e à gravidade das circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.614.687/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.; STJ, AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023." **(AgRg no HC n. 969.383/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)**

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAS. REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.

Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o envolvido fez uso demasiado de bebida alcoólica, de quase 4 vezes além do permitido pela legislação de trânsito, além do fato de que o atropelamento causou dores excessivas à vítima diante das múltiplas lesões ocasionadas, todas descritas no laudo necroscópico, visto que foi arremessada, e não contou com nenhum socorro por parte do acusado, tudo a demonstrar uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.

3. A conduta social "refere-se ao estilo de vida do réu e o seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social" (HC n. 298.130/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2017)" (HC n. 481.457/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019) (AgRg nos EDcl no HC n. 788.543/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Na hipótese, a exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social fundou-se no fato do acusado, após ser informado que havia atropelado uma pessoa por uma das testemunhas, preocupou-se apenas com o dano material ocasionado em seu veículo, o que justifica o desvalor da referida circunstância judicial.

4. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos e 11 meses de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (conduta social e circunstâncias do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.799.187/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Não há falar em *bis in idem* na incidência da vetorial atinente às circunstâncias do delito, negativada pelo fato de o acusado ter trancado a vítima e impedido qualquer chance de socorro, enquanto a qualificadora do

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



meio cruel foi fundamentada em circunstâncias autônomas do modo de execução. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADO BIS IN IDEM ENTRE A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E O MEIO CRUEL. NÃO OCORRÊNCIA. CULPABILIDADE BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DOS QUE FORAM QUESITADOS AOS JURADOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REPRIMENDA IDÊNTICA À APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em bis in idem entre a valoração desfavorável da culpabilidade e a qualificadora do meio cruel quando a adjetivadora quesitada aos jurados foi caracterizada pelos golpes de pau na cabeça da vítima e a vetorial foi havida por negativa porque o acusado, além de haver agredido o ofendido com pau, perseguiu-o por vários metros por via pública, não atendeu às súplicas de testemunha para que não matasse o sofrendor e só cessou as investidas quando ocorreram os disparos de arma de fogo feitos pelos policiais.

2. O quantum de pena atribuído a cada sentenciado segue critério de individualização e está vinculado à necessidade de reprovação e prevenção de outros delitos. Além disso, "A alegada identidade de fatos descritos pela denúncia não torna certa a identidade de provas e sua valoração a todos acusados" (RHC n. 50.007/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/10/2014). Assim, verificar se todos os participantes agiram com a mesma culpabilidade e se tiveram a mesma motivação, de modo a fixar idênticas reprimendas a cada um, demandaria o exame vertical das provas do processo, providência inviável na via eleita.

3. O fato de o insurgente ser temido no meio em que vive é motivação idônea para justificar a avaliação prejudicial da conduta social e não se confunde com o histórico criminal do indivíduo. Precedentes.

4. É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por desavença de somenos importância. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no HC n. 678.916/MA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para que atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, porquanto a tese de necessidade de afastamento das qualificadoras não foi discutida no acórdão recorrido, haja vista não haver nem mesmo sido aventada no apelo.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.

3. Segundo a compreensão do STJ, a análise da ocorrência de apontadas nulidades, mesmo que absolutas, não prescinde do necessário prequestionamento. Ademais, "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.777.813/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/3/2021), como na espécie.

4. A premeditação do delito bem justifica a valoração negativa da culpabilidade. No caso, não há que se falar em bis in idem entre o fundamento mencionado e a incidência da agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista essa agravante haver sido reconhecida ante a constatação de que o ofendido foi atraído pela ré sob falso pretexto.

5. Segundo o STJ, o fato de o delito haver sido cometido em concurso de agentes bem fundamenta a avaliação desfavorável das circunstâncias do delito. Cabe destacar que, na hipótese, essa motivação em nada se confunde com a incidência da agravante do meio cruel, pois a referida adjetivadora foi admitida pelos jurados, tendo em vista que "a vítima foi amarrada e em seguida passou a ser violentamente agredida, sofrendo intenso e desnecessário sofrimento, revelando brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (fl. 1.733).

6. A consideração prejudicial das consequências também não comporta reparos, porquanto as instâncias ordinárias destacaram que uma das filhas da vítima teve que trancar a faculdade por falta de assistência financeira, tendo em vista que, além de não mais poder contar com o sustento do pai, ao completar 21 anos, perdeu a pensão que recebia, situações concretas que extrapolam as repercussões usuais desse tipo de delito.

7. Agravo regimental não provido." **(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE CONCORDOU COM O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI. NÃO IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS EXCEDENTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. O ordenamento jurídico refuta o comportamento contraditório da Parte (vedação ao venire contra factum proprium). Assim, tendo a Defesa expressamente concordado com a incidência da regra prevista no art. 490 do Código de Processo Penal na forma realizada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não é possível, posteriormente, suscitar eventual nulidade no âmbito da ação constitucional do habeas corpus, como ocorreu no caso em apreço.

2. Há elevado grau de reprovabilidade no comportamento do Agente que ceifa a vida da vítima com vários golpes de faca em seu pescoço ao tentar decapitá-la, causando a secção de todos os vasos sanguíneos e da coluna vertebral, legitimando, assim, o incremento da pena-base quanto ao vetor da culpabilidade.

3. Inexistiu violação ao princípio do non bis in idem no caso, pois os Órgãos Judiciários locais enfatizaram que o motivo torpe (e não o meio cruel) foi utilizado para qualificar a infração e as demais qualificadoras serviram para exasperar a pena-base como circunstâncias judiciais desfavoráveis, técnica considerada válida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 784.940/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA PENA APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração utilizada indevidamente para rediscutir condenação e dosimetria da pena já apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base quando as circunstâncias do crime foram valoradas com base na prática do delito em bar com fluxo de pessoas, com risco concreto a terceiros, e as consequências foram consideradas desfavoráveis em razão do medo constante suportado pela vítima após os fatos.

3. Não há flagrante ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade quando a maior reprovabilidade da conduta foi extraída da atuação da paciente, em coautoria com a filha, como mandante da tentativa de homicídio qualificado.

4. Não se verifica, de plano, bis in idem na incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima quando a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença foi a do motivo fútil, e a agravante foi aplicada com fundamento em circunstâncias autônomas do modo de execução.

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 1.090.592/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Importante notar que tudo o que se disse para o crime de homicídio, também vale para o crime de furto no que diz respeito às circunstâncias do crime, na medida em que o *modus operandi* para o crime patrimonial também enseja maior reprovabilidade da conduta, já que a subtração patrimonial não ocorreu em contexto ordinário, mas foi diretamente viabilizada pela extrema violência anteriormente empregada contra a vítima, circunstância que igualmente demonstra maior gravidade concreta da conduta. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. REGIME FECHADO. NÃO APLICAÇÃO ENUNCIADO 269/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

2. No caso, não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (maus antecedentes). Verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

3. Assim, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, não é o caso de se aplicar o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do paciente.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 1.068.748/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

“Direito Penal. Agravo Regimental. Furto Qualificado. Rompimento de Obstáculo. qualificadora mantida. provas diversas. Dosimetria da Pena. majoração. fundamentos concretos e idôneos. Agravo Regimental Não Provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a qualificadora de furto por rompimento de obstáculo e a dosimetria da pena.

2. O agravante sustenta a necessidade de realização de prova pericial para manutenção da qualificadora, alegando que a prova indireta só seria admissível em caso de impossibilidade técnica de realização do laudo. Argumenta que a pena-base foi

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



exasperada sem fundamentação idônea, apontando bis in idem na valoração do prejuízo econômico da vítima e na consideração do horário noturno e da pandemia como circunstâncias agravantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora de furto por rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em prova oral e documental, na ausência de laudo pericial; e (ii) saber se a exasperação da pena-base foi fundamentada de forma idônea, considerando as circunstâncias do crime e as consequências para a vítima.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal com base em prova oral incontestada, mesmo na ausência de laudo pericial, desde que cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

5. No caso, os depoimentos convergentes da vítima e dos policiais que estiveram no local do crime foram considerados suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo, não havendo controvérsia sobre o fato.

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada na premeditação dos agentes, que alugaram um veículo e se deslocaram ao interior com o intuito de cometer crimes, bem como nas circunstâncias do crime, ocorrido durante a madrugada e na vigência da pandemia, e nas consequências, considerando o elevado prejuízo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sofrido pela vítima.

7. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime foi realizada com base em elementos concretos que extrapolam o desvalor abstratamente previsto no tipo penal, não configurando bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento:

1. A qualificadora de furto por rompimento de obstáculo pode ser reconhecida com base em prova oral e documental, mesmo na ausência de laudo pericial, desde que cabalmente demonstrada por outros meios.

2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolem o desvalor abstratamente previsto no tipo penal, como premeditação, horário noturno, *modus operandi* e elevado prejuízo econômico.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 155, § 4º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.149.357/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025;

STJ, AgRg no REsp 2.209.820/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.” **(AgRg no REsp n. 2.199.325/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)**

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI. CULPABILIDADE

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ausência de fundamentação idônea, e pleiteia a redução da pena para o mínimo legal, com fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, que destacou o modus operandi do delito e o expressivo valor da carga subtraída, bem como a possibilidade de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é prerrogativa do julgador, que deve avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é possível quando amparada em fundamentação idônea, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a elevação da pena-base em razão do modus operandi da ação criminosa, que foi premeditada, visava à desorientação das investigações e resultou em prejuízo expressivo, com a carga subtraída não recuperada. Esses elementos configuram fundamentos idôneos para a exasperação da pena, em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. A imposição do regime semiaberto para o cumprimento da pena está justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, uma vez que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, o que impede a concessão do benefício conforme o art. 44, III, do Código Penal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (HC n. 926.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Além disso, conforme bem salientado no recurso da Assistente de Acusação, a frieza e a dissimulação demonstradas pelo acusado logo após a descoberta do corpo ao telefonar para o pai da vítima, como se nada tivesse acontecido, configuram elementos concretos idôneos para negativar a vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, para os dois crimes,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





dispensando-se laudo técnico, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos" (HC n. 621.348/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/4/2021).

2. Da mesma forma, esta Corte Superior entende ser possível sopesar prejudicialmente o vetor em discussão quando, a partir de elementos dos autos, ficar devidamente demonstrada a menor sensibilidade ético-moral e a maior frieza do réu.

3. No caso, a personalidade do agente foi idônea e concretamente avaliada em seu desfavor, tendo em vista as notícias de que, "após matar a vítima de modo cruel escreveu o bilhete de fl. 504, no qual afirma que cometeu o crime motivado por ciúme, e deixou o referido bilhete junto ao corpo da vítima, revelando completo desprezo pelos parentes da vítima e pelas autoridades constituída" (fls. 9 e 11).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 759.602/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. FRIEZA E DISSIMULAÇÃO PÓS-DELITO. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE VETORIAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 568/STJ.

2. Fato relevante. A agravante sustenta a inidoneidade da valoração negativa da personalidade com base em condutas pós-delito (manutenção de rotina, visita a amiga, pernoite sem alterações e informações imprecisas a familiares), alegando que tais comportamentos decorrem de choque emocional, primariedade e vulnerabilidade, e que a negatificação demandaria laudo técnico.

Requer o afastamento do desvalor da personalidade e a fixação da pena-base no mínimo legal, com redimensionamento da pena.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada superou o óbice da Súmula 7/STJ para revalorar juridicamente premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e afirmou a conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte quanto à negatificação da vetorial personalidade por frieza e dissimulação após o delito de homicídio.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a frieza e a dissimulação demonstradas após a prática do delito constituem elementos concretos idôneos para negar a circunstância judicial da personalidade na primeira fase da dosimetria, independentemente de laudo técnico.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal, no âmbito do efeito devolutivo da apelação, é possível em recurso exclusivo da defesa sem configurar reformatio in pejus; e (ii) saber se é cabível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para manter a negação da personalidade, sem incorrer em reexame de provas, superando a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão pelos próprios fundamentos.

7. A frieza e a dissimulação demonstradas pelo agente após a prática do homicídio configuram elementos concretos idôneos para negar a vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando-se laudo técnico, desde que haja lastro em dados do caso concreto.

8. É possível o deslocamento de fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não haja agravamento da pena.

9. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos, conforme fixado pelas instâncias ordinárias, não implica reexame de provas, permitindo superar o óbice da Súmula 7/STJ quando o acórdão de origem se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, hipótese em que incide a Súmula 568/STJ.

10. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, revisável apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso, ante a fundamentação concreta sobre personalidade e circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A frieza e a dissimulação pós-delito, comprovadas por elementos concretos, autorizam a negação da vetorial personalidade na primeira fase da dosimetria, dispensando laudo técnico.

2. É lícito deslocar a fundamentação entre vetoriais do art. 59 do Código Penal no efeito devolutivo da apelação, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem reformatio in pejus, desde que não se agrave a pena.

3. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não configura reexame de provas e permite superar a Súmula 7/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.” (AgRg no AREsp

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



n. 3.162.723/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão, não verifico interesse de agir do impetrante nesse sentido, uma vez que sua incidência já foi reconhecida pelas instâncias de origem que procederam, inclusive, ao novo cálculo dosimétrico, conforme se verifica às e-STJ, fls. 25/26.

2. Já em relação ao vindicado decote da agravante da reincidência, verifico que essa insurgência não foi submetida à apreciação e, tampouco, analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, o que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJE 12/3/2015).

4. A pena-base do paciente, pelo homicídio, foi exasperada em 18 anos, em razão do desvalor conferido à sua culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, maus antecedentes, personalidade, conduta social e motivos do crime. Em relação aos maus antecedentes, devido à condenação anterior por crime de roubo qualificado (e-STJ, fl. 29), inexistindo ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

5. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, essa vetorial e as circunstâncias do delito foram consideradas desfavoráveis, em virtude de o paciente, fisicamente superior à vítima e lutador de artes marciais (MMA), em meio à discussão, haver apertado o pescoço da vítima até que ela perdesse os sentidos, utilizando as próprias roupas da ofendida para amarrar seus pés e suas mãos. Ademais, quando ela retomou os sentidos, foi novamente atacada com golpes de faca e o corpo colocado em um saco plástico e arremessado de considerável altura, próxima a represa de Nazaré Paulista. O crime foi cometido após o casal manter relacionamento íntimo, o que leva a crer que a vítima jamais poderia imaginar que sofreria tão violento

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



golpe que a vitimou. A vítima teve as mãos e pés amputados, conforme constou no laudo de fl. 404, sofrendo diversas perfurações no corpo (e-STJ, fl. 29). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessas vetoriais, inclusive em maior extensão. Precedentes.

6. No que tange à **personalidade do paciente**, tem-se que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Na espécie, essa vetorial foi negatizada porque ele possuía comportamento possessivo e controlador em face da vítima, conforme se depreende da inquirição das testemunhas, além do modus operandi na prática do crime ter revelado sua frieza comportamental. **Isso porque, após o crime, ligou para a amiga da vítima, mencionando que não sabia de seu paradeiro (e-STJ, fl. 29). Esse proceder revela, sem sombra de dúvida, trata-se de uma pessoa fria e calculista, inexistindo ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial, também em maior extensão. Precedentes.**

7. No tocante à conduta social, tem-se que ela deve ser entendida como o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora. Na hipótese dos autos, essa vetorial foi desabonada em virtude do temor causado pelo paciente às pessoas próximas à vítima, pois conforme relatado pela irmã da vítima, o réu a afastou de seu círculo social e, como segurança, tinha tratamento rude com as pessoas. Certa feita, o réu, em uma "balada" ligava para outras pessoas, visando juntar uma turma para ameaçar um terceiro que ele "achava" que teria olhado para a vítima, em claro desajuste social (e-STJ, fls. 29/30). Nesses termos, reputo plenamente justificado o desvalor conferido a essa circunstância pelas razões apresentadas.

Precedentes.

8. As consequências do delito, por sua vez, foram consideradas desfavoráveis, em virtude de o paciente haver tirado a vida de uma jovem que deixou um filho menor, na época com 10 anos de idade, sendo presumido o abalo psicológico da prematura morte violenta da genitora, além do abalo psicológico a seus familiares, pois o corpo só foi encontrado um mês após seu desaparecimento, com os pés e mãos decepados, assim como a cabeça (e-STJ, fls. 24 e 30). Nesse contexto, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial, também em maior extensão.

Precedentes.

9. Por fim, em relação aos motivos do crime, foi reportado que o móvel da atuação criminosa do réu foi uma suposta mensagem recebida pela vítima no celular (e-STJ, fl.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



29); o que, demonstra a insignificância da motivação para justificar um ato de tamanha brutalidade, inexistindo ilegalidade em seu desvalor.

10. Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas vetoriais desabonas e, tampouco, no incremento operado.

11. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 1.002.981/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência do STJ admite que, havendo mais de uma qualificadora, aquelas não utilizadas para qualificar o tipo penal podem ser valoradas na segunda fase como agravantes (se previstas no art. 61 do CP), como ocorreu na espécie:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

III - No presente caso, o Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial mais gravoso de maneira adequada e proporcional, nos limites de sua discricionariedade vinculada, em razão da presença de circunstância judicial negativa do artigo 59 do Código Penal, qual seja, a qualificadora sobressalente deslocada para a primeira fase (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 904.549/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Na hipótese dos autos, tanto o motivo torpe quanto o recurso que dificultou a defesa da vítima apresentaram intensidade excepcional, revelando censurabilidade superior à ordinariamente verificada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Contudo, incorre a acusação em desvio de perspectiva quanto ao patamar utilizado para as duas qualificadoras remanescentes, uma vez que já foi fixado percentual superior ao mínimo na sentença, não havendo se falar em desproporcionalidade.

Com isso, passa-se ao recrudescimento da resposta penal de ambos os crimes.

Crime de homicídio triplamente qualificado:

Na primeira etapa, tendo em conta a presença de quatro vetoriais negativas (culpabilidade, consequências, circunstâncias e personalidade), majora-se a pena-base na fração de 2/3, alcançando 20 anos de reclusão. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO** CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA QUALIFICADA. REVELIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 DO CPP). DOSIMETRIA. LEGALIDADE DA REVELIA. NULIDADE RELATIVA E PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ART. 563 E ART. 571, II, DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a declaração de nulidade de ato judicial, exige-se a demonstração do descumprimento de formalidade legal ou de garantia do processo e, ainda, a prova de prejuízo à acusação ou à defesa, em atenção ao art. 563 do CPP. A jurisprudência do STJ orienta que, no processo penal, mesmo as nulidades absolutas reclamam demonstração de prejuízo e se sujeitam à preclusão.

2. A inobservância da ordem de inquirição de testemunhas prevista no art. 212 do CPP configura nulidade relativa, que exige arguição no momento oportuno e demonstração de prejuízo concreto, não havendo ofensa ao sistema acusatório quando o juiz inicia os questionamentos. O momento oportuno para suscitar nulidades ocorridas em audiência é nas alegações finais, nos termos do art. 571, II, do CPP.

3. A dosimetria da pena, por envolver discricionariiedade técnica do julgador na primeira fase, sujeita-se a revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, aferível de plano e sem necessidade de aprofundado exame fático-probatório.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. Na espécie, consta condenação pelos arts. 302, § 2º, e 303, caput, do CTB, c/c o art. 298, I, do CTB, na forma do art. 70, parte final, do CP, à pena de 5 anos e 10 meses de detenção, em regime semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir por 5 meses e 25 dias. A defesa alegou nulidades (revelia; inquirição de testemunhas) e erro na dosimetria, inclusive confissão e compensação com a agravante do art. 298, I, do CTB. A revelia foi decretada porque o acusado mudou de endereço sem comunicação ao juízo e não compareceu ao ato; a defesa técnica dativa atuou regularmente (resposta escrita, audiência e alegações finais). A alegação de nulidade do art. 212 do CPP não foi arguida no momento oportuno e não houve demonstração de prejuízo. **A pena-base foi fixada no máximo, com valoração da culpabilidade e graves consequências à vítima;** não houve confissão a ser reconhecida; o regime semiaberto e a negativa de substituição foram mantidos, inclusive diante da vedação do art. 44, I, do CP. Registrou-se erro técnico quanto à espécie de pena (reclusão para o art. 303, § 2º, do CTB), sem possibilidade de correção por ausência de recurso do ministerial, em respeito à vedação à reformatio in pejus.

5. Mantém-se a decisão agravada porque ausentes fatos novos ou teses diversas capazes de alterar o entendimento firmado; o agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar a conclusão anterior, o que não ocorreu.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 919.995/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO** E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA. USO VOLUNTÁRIO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, conheceu do agravo para conhecer de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou a exasperação da pena-base, em condenação por homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e receptação, com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade no aumento da reprimenda, sustenta que a valoração negativa das consequências do crime se baseou em elementos inerentes ao tipo penal, aponta ilicitude na utilização do uso de entorpecentes como motivo do crime e afirma que não teriam sido adequadamente consideradas as condições pessoais favoráveis do réu na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos, às circunstâncias e às consequências do

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



crime, especialmente a tenra idade da vítima fatal, a elevada quantidade de disparos de arma de fogo, o sofrimento da vítima sobrevivente e o uso voluntário de substância entorpecente antes da prática delitiva, configura fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, sem incidência em bis in idem ou utilização de elementos inerentes ao tipo penal;

(ii) o critério quantitativo adotado para majorar a pena-base mostra-se proporcional e compatível com o art. 59 do Código Penal; e (iii) circunstâncias judiciais favoráveis, como primariedade, idade e confissão do réu, podem compensar circunstâncias desfavoráveis já reconhecidas, impedindo o aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido manteve a valoração negativa das consequências do crime com base em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, notadamente a tenra idade da vítima fatal (23 anos) e a privação traumática da convivência familiar, bem como as graves sequelas suportadas pela vítima sobrevivente (permanência em coma, longa internação hospitalar e incapacidade para atividades habituais), em consonância com a orientação consolidada do STJ que admite tais fatores como fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.

5. Quanto às circunstâncias do crime, o acórdão evidenciou maior reprovabilidade da conduta pela excessiva violência empregada, consistente no planejamento do homicídio, na emboscada e na elevada quantidade de disparos de arma de fogo desferidos contra a vítima fatal e contra a vítima sobrevivente, elementos que excedem o resultado típico e autorizam a negatização da vetorial relativa às circunstâncias do delito.

6. A valoração negativa dos motivos do crime também se mostra idônea, pois baseada no uso voluntário de substância entorpecente antes da prática delitiva, circunstância não inerente aos tipos penais de homicídio qualificado tentado e de receptação, mas indicativa de desprezo pelas consequências do ato e de comportamento socialmente perigoso, legitimando a exasperação da pena-base.

7. O art. 59 do Código Penal não impõe critério matemático rígido para a fixação da pena-base nem atribui pesos absolutos às circunstâncias judiciais, de modo que frações como 1/6 ou 1/8 constituem apenas parâmetros jurisprudenciais; é lícito ao julgador, diante de fundamentação concreta e suficiente, fixar pena-base acima do mínimo e, inclusive, aproximá-la do máximo legal com base em uma ou mais vetoriais desfavoráveis, como ocorrido na espécie.

8. Circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras impedem apenas novo acréscimo da pena-base, mas não anulam ou compensam circunstâncias desfavoráveis já reconhecidas, de modo que um único vetor negativo, devidamente fundamentado, é suficiente para autorizar o aumento da pena-base, não havendo falar em compensação entre circunstâncias judiciais.

9. Ausente ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria e estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mantém-se a decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o acórdão recorrido e a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. A tenra idade da vítima fatal e as graves sequelas físicas e psicológicas suportadas por vítima sobrevivente constituem elementos concretos idôneos para a valoração negativa das consequências do crime e para a exasperação da pena-base.

2. A excessiva violência empregada na prática do homicídio, evidenciada pela elevada quantidade de disparos de arma de fogo e pelo planejamento da conduta, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime, por extrapolar o resultado típico.

3. O uso voluntário de substância entorpecente antes da prática delitiva, por revelar desprezo pelas consequências do ato e comportamento socialmente perigoso, pode fundamentar a valoração negativa dos motivos do crime.

4. O art. 59 do Código Penal não impõe critério matemático rígido para a fixação da pena-base, permitindo ao magistrado, mediante fundamentação concreta e proporcional, fixá-la acima do mínimo, ainda que em razão de uma única circunstância judicial desfavorável.

5. Circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras não se compensam com circunstâncias desfavoráveis e não impedem a exasperação da pena-base quando presente vetor negativo devidamente fundamentado.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 610.260/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sexta Turma, j. 22.2.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.404.788/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6.3.2019." **(AgRg no AREsp n. 3.089.277/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE PENA. PROPORCIONALIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

3. Assentou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou para a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional."

(REsp 1445187/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

4. Na hipótese, não se mostra desproporcional o quantum acrescido pelo Tribunal a quo na segunda etapa da dosimetria, correspondente a 2/3 em decorrência da incidência de quatro circunstâncias agravantes, observado o exercício de discricionariedade juridicamente vinculada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.689.537/TO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

2. Fato relevante. **A defesa sustenta desproporcionalidade na exasperação da pena-base (aumento de 2/3)** e ausência de fundamentação concreta para o regime inicial fechado, requerendo redimensionamento da reprimenda e fixação de regime mais brando.

3. Decisão agravada. Indeferimento liminar do writ por ter sido impetrado contra acórdão já transitado em julgado, caracterizando uso indevido do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para rediscutir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal, na competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial fechado, notadamente diante da exasperação da pena-base com fundamento na natureza e no potencial lesivo dos armamentos apreendidos (fuzil 7.62 e pistola 9mm, ambos municados).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para julgar apenas revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável utilizar o habeas corpus para rediscutir condenação definitiva oriunda de Tribunal de origem.

7. Não se admite o manejo do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

8. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, especialmente na natureza, quantidade e potencial lesivo dos armamentos apreendidos (fuzil calibre 7.62 e pistola calibre 9mm, ambos municados), elementos idôneos para majorar a reprimenda.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



9. Inexiste critério matemático rígido para a fixação da pena-base, cabendo ao julgador discricionariedade motivada e proporcional; não se verifica desproporção manifesta que autorize intervenção pela via estreita do habeas corpus.

10. O regime inicial fechado foi justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada na fixação da pena-base, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência consolidada.

11. Ausentes ilegalidade flagrante ou teratologia que autorizem concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.070.287/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Na segunda etapa, diante da presença de duas qualificadoras valoradas a título de circunstâncias agravantes (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), mantém-se a majoração da pena no percentual de 1/3. A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. FRAÇÃO DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL PARCIAL. TEMA 1.172/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível quando limitada ao controle da legalidade da fundamentação e da proporcionalidade da fração aplicada, sem reexame do conjunto fático-probatório.

2. Não viola o art. 59 do Código Penal a exasperação da pena-base em 1/5 quando a valoração negativa dos maus antecedentes está fundamentada na existência de 2 condenações anteriores, indicativas de maior intensidade da circunstância judicial desfavorável.

3. Não há utilidade recursal no pedido de aplicação da fração de 1/6 por agravante quando o acórdão recorrido já adotou esse parâmetro para cada uma das 2 agravantes reconhecidas.

4. A fração global de 1/3 na segunda fase da dosimetria é proporcional quando resulta da soma de 2 agravantes autônomas, cada qual valorada em 1/6, sem aumento superior a esse patamar por uma única agravante. Distinção em relação ao Tema 1.172/STJ.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos, quando fundada na reincidência e nos maus antecedentes, e não na gravidade abstrata do delito.

6. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial sustenta a incidência de decreto presidencial sobre a pena de multa sem demonstrar, de modo claro e individualizado, violação aos dispositivos legais que fundamentaram o acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (REsp n. 2.266.713/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

11. O aumento de 1/3 na segunda fase, em razão da incidência de duas agravantes (dissimulação e meio cruel), foi considerado adequado e encontra respaldo em precedentes do Tribunal Superior, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta ou ausência de fundamentação concreta.

(...).” (AgRg no HC n. 1.060.716/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Com isso, a pena do **delito contra a vida** fica sedimentada em **26 anos e 8 meses de reclusão**, à míngua da incidência de causas de aumento ou de diminuição.

Crime de furto:

Na primeira etapa, tendo em conta a presença de três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e personalidade), majora-se a pena-base na fração de 1/4. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL CONSUMADO E TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PELA CONTINUIDADE DELITIVA.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. TEMA n. 1.202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, inviável a fixação das penas-base no mínimo legal, considerando que houve fundamentação concreta para o acréscimo das sanções em virtude da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade do réu - policial militar que possuía arma de fogo e incutia maior temor às vítimas - a conduta social por ser extremamente violento no âmbito doméstico, agredindo com frequência seus filhos e esposa, e as consequências dos crimes que deixaram marcas na personalidade da vítima, a qual teve que se submeter a tratamento psicológico.

3. A manutenção das penas-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, aplicando-se o aumento de 1/4 sobre a reprimenda mínima, correspondente a três circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, o que não se mostra desproporcional.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 861.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO.

(...)

10. Contudo, não obstante indicada motivação idônea, também se mostra desproporcional a fixação da basilar no máximo legalmente previsto, ainda que pelo reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime). Dessa forma, é forçosa a redução do quantitativo, até mesmo para evitar o excesso punitivo, que retira a possível pedagogia da pena, pelo que se aconselha o incremento em 1/4 da pena mínima legal prevista, para cada circunstância judicial desfavorável.

(...)

12. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação do agravante para 26 anos e 13 dias de reclusão, e 3.739 dias-multa.” (AgRg no AREsp n. 1.879.508/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Com isso, a pena do delito de furto fica sedimentada em **1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa**, à míngua de outras modulares nas demais fases da dosimetria.

Tendo em conta o concurso material de crimes, a resposta pena alcança **27 anos e 11 meses de reclusão, mais 12 dias-multa**, nos termos do artigo 69 do CP.

Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pelas partes, pois tudo o que foi suscitado nos recursos mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso da acusação para recrudescer a resposta penal do delito contra a vida para 26 anos e 8 meses de reclusão e do delito contra o patrimônio para 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, totalizando 27 anos e 11 meses de reclusão, mais 12 dias-multa, diante do concurso material de crimes**, mantendo-se, no mais a r. sentença.

Oficie-se à VEP, com a necessária urgência, comunicando o recrudescimento da resposta penal imposta ao acusado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

